

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS – FADIR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

LAURA RODRIGUES PIMENTA

O PODER SIMBÓLICO DE PIERRE BOURDIEU NAS DECISÕES DO STF:
Uma análise crítica do discurso nos entendimentos acerca da execução provisória de
sentença penal condenatória

UBERLÂNDIA

2021

LAURA RODRIGUES PIMENTA

**O PODER SIMBÓLICO DE PIERRE BOURDIEU NAS DECISÕES DO STF:
Uma análise crítica do discurso nos entendimentos acerca da execução provisória de
sentença penal condenatória**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Débora Regina Pastana

UBERLÂNDIA

2021

LAURA RODRIGUES PIMENTA

**O PODER SIMBÓLICO DE PIERRE BOURDIEU NAS DECISÕES DO STF:
Uma análise crítica do discurso nos entendimentos acerca da execução provisória de
sentença penal condenatória**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito Professor Jacy de Assis, da
Universidade Federal de Uberlândia, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Débora Regina
Pastana

Uberlândia, _____ de _____ de _____

Profa. Dra. Debora Regina Pastana
Orientadora

Profa. Dra. Beatriz Corrêa Camargo
Professora convidada

Prof. Dr. Alexandre Garrido da Silva
Professor convidado

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar as decisões do Supremo Tribunal Federal acerca do tema Execução Provisória de Sentença Penal Condenatória sob a perspectiva da teoria de Pierre Bourdieu e suas categorias sociológicas, a fim de demonstrar como a Suprema Corte brasileira exerce seu poder simbólico e também de denunciar potenciais violências simbólicas. Para tanto, foi investigada a composição do campo jurídico brasileiro, através de dados de diferentes estudos (quem são e como agem os profissionais da elite judiciária no país), e aprofundados os conceitos da teoria de Bourdieu em paralelo com a realidade jurídica no Brasil, de forma a melhorar a compreensão acerca do exercício (e abuso) do poder simbólico nas decisões judiciais e, mais especificamente, nos trechos dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal nos Habeas Corpus 126.292/SP, 152.752/PR e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54. O método utilizado foi o dedutivo a partir da técnica de Análise Crítica do Discurso pelo exame documental das decisões judiciais, além de pesquisa bibliográfica. O trabalho é de grande importância, na medida em que aponta investigações alternativas para as mudanças de entendimento frequentes praticadas pelo Tribunal sobre o tema Execução Provisória de Sentença Penal Condenatória nos últimos anos.

Palavras- Chave: Execução Provisória. Supremo Tribunal Federal. Bourdieu. Análise Crítica do Discurso.

ABSTRACT

This research aims to analyze the decisions of the Brazilian Federal Court of Justice in the matter of Provisional Execution of Criminal Sentences under the perspective of Pierre Bourdieu's theory and its sociological categories, on the purpose of demonstrating how the Supreme Court exercises symbolic power and, also, denouncing potential symbolic violences. Therefore, the composition of the Brazilian juridical field, was investigated through data of several studies (who are the judicial elite professionals and how they perform) and the Bourdieu's concepts were studied in parallel with Brazilian juridical reality, in order to improve comprehension about the exercise (and abuse) of symbolic power in judicial decisions and, more specifically, in the votes of the Supreme Court Justices in the Habeas Corpus 126.292/SP, 152.752/PR and in the Declaratory Actions of Constitutionality numbered 43, 44 and 54. The method used was the deductive triggered by the technique of Critical Analysis of Speech through documental examination of the judicial decisions, besides the bibliographic research. The work is relevant once it can provide alternative investigations to the frequent changing of understanding practiced by the Supreme Court on the theme Provisional Execution of Criminal Sentences in the last years.

Keywords: Provisional Execution. Brazilian Supreme Court. Bourdieu. Critical analysis of speech.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC – Ação Direta de Constitucionalidade;

CNJ – Conselho Nacional de Justiça;

HC – *Habeas Corpus*;

MP – Ministério Público;

STJ – Superior Tribunal de Justiça;

STF – Supremo Tribunal Federal;

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, João e Gislene. Ao meu irmão, Vinícius. Aos meus avós, Percília e Antônio, e aos meus avós que estão no céu, Maria e José. Ao meu companheiro de vida e luta, Thiago. A todos os meus amigos e familiares que estiveram comigo nessa jornada. À minha querida e paciente orientadora, Débora.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O CAMPO JURÍDICO EM BOURDIEU: A TEORIA SOCIOLOGICA REFLEXIVA APLICADA AO MEIO JUDICIAL	10
2.1 CAMPO JURÍDICO NO BRASIL: COMPOSIÇÃO, CONFLITOS DE PODER E HIERARQUIZAÇÃO.....	14
2.2 CAMPO JURÍDICO NO BRASIL: PODER SIMBÓLICO, VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E HABITUS.....	22
3 A LINGUAGEM: A CONSTITUIÇÃO DA REALIDADE PELA ENUNCIÇÃO NO CAMPO JURÍDICO.	29
3.1 A ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO E O “JURIDIQUÊS”.....	29
3.1.1 O ordenamento brasileiro e a construção de suas raízes linguísticas	31
4 OS VOTOS DOS MINISTROS DO STF NAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO EM BORDIEU.	37
4.1 A PROBLEMÁTICA: “A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA”.....	37
4.2 O ABUSO DE PODER SIMBÓLICO NOS VOTOS DOS MINISTROS DO STF.	40
4.2.1 A mudança de entendimento do HC 84078/MG para o HC 126.292/SP	40
4.2.1.1 O STF jogando sob as regras do jogo.....	41
4.2.1.2 Um esforço de progresso moralizador do país através do Direito Penal.....	42
4.2.1.3 O uso de dados estatísticos e a manipulação da verdade.....	43
4.2.1.4 A Hermenêutica Corporativa.....	44
4.2.2 O “caso Lula” e as Ações Diretas de Constitucionalidade 43, 44 e 54	45
4.2.2.1 Vence a estratégia.....	45
4.2.2.2 Manobras hermenêuticas.....	47
4.2.2.3 Segurança jurídica ou seletividade?.....	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

A ciência jurídica dominante, que corriqueiramente tem por objeto de estudo as normas jurídicas, muitas vezes se encontra desconectada de uma investigação profunda acerca das estruturas de funcionamento do Direito. Ainda é relativamente raro se deparar com juristas que se propõem a estudar criticamente as razões de ser do próprio universo jurídico, ou mesmo a maneira como ele existe e resiste. Desta forma, em tempos de crises institucionais, a Sociologia Jurídica pode ofertar olhares bastante interessantes para uma reflexão perscrutadora sobre o meio.

A epistemologia é uma ferramenta poderosa para o início de um processo de mudanças concretas na realidade do Direito e da pesquisa científica neste ramo do saber, podendo vir a proporcionar um rompimento com as repetitivas análises de leis, de entendimentos jurisprudenciais e dos manuais, bem como dos costumes cristalizados que pouco contribuem para a dinamização e democratização do acesso ao conhecimento, permitindo a “crítica da crítica”, uma reflexão das ciências sobre elas mesmas (FONSECA *et. al.*, 2008, p. 3973).

Nesse sentido, a teoria de Pierre Bourdieu tem muito a contribuir para o entendimento dos mecanismos do mundo jurídico. No capítulo “A força do Direito”, de sua obra “O poder simbólico” (1983), o autor, ao refletir sobre os arranjos sociais, chama a atenção para as formas mais sutis de subjugação e de exercício do poder, e aponta para as peculiaridades organizacionais e funcionais do mundo jurídico. Um dos aspectos mais instigantes da sua teoria é a observação de uma tendência de permanências nos microcosmos sociais, perpetuadas pelos mecanismos oficiais que legitimam e institucionalizam a opressão dos dominantes sobre os dominados. São esses mecanismos que pretendemos (e devemos) iluminar.

Sendo as decisões judiciais expressões máximas do “dizer o Direito” (BOURDIEU, 1983), neste trabalho analisaremos trechos das decisões do Supremo Tribunal Federal acerca do tema “Execução Antecipada de Sentença Penal Condenatória” sob a ótica dos conceitos e categorias sociológicas de Pierre Bourdieu, a fim de demonstrar como a Corte Constitucional exerce o poder simbólico concedido a ela no campo jurídico, e também em que medida ela perpetua violências simbólicas.

Para tanto, nos primeiros capítulos trabalharemos os conceitos essenciais dessa teoria, como o campo, habitus, poder simbólico e violência simbólica, passando pela pesquisa

sobre quem são os agentes que atuam nesse campo (composição do Poder Judiciário e das profissões de elite). Após, aprofundaremos na importância da linguagem para a construção do Direito e as vantagens da utilização da análise crítica do discurso, para então analisarmos o poder simbólico em decisões judiciais e, especificamente, nas decisões do STF escolhidas.

A temática é de especial interesse, em virtude das grandes discussões geradas em torno da questão nos últimos anos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal modificou seu posicionamento duas vezes entre 2016 e 2019. Tendo os debates jurídicos propriamente ditos gerado inúmeras possibilidades de interpretação dos votos dos ministros, entendemos que a Sociologia oferece ponderações que fogem do Direito Positivista tradicional e do estudo de jurisprudência, e o método de análise crítica do discurso propicia as ferramentas para essa investigação.

2 O CAMPO JURÍDICO EM BOURDIEU: A TEORIA SOCIOLÓGICA REFLEXIVA APLICADA AO MEIO JUDICIAL

Em sua proposta de construção de uma teoria sociológica reflexiva¹, Pierre Bourdieu fornece uma metodologia de análise social que é reproduzida em diversos campos, ou campos de poder. Os campos são os espaços sociais que, somados aos seus princípios, valores e regras, se colocam como palcos dos conflitos constantes de poder dos agentes neles inseridos.

Para Bourdieu, essa metodologia crítica traria um aprofundamento analítico essencial para uma produção séria e refletida de ciência, que não esteja apenas centrada em reproduzir um show, “uma exibição na qual se procura ser visto e mostrar o que se vale”, mas que tenha como finalidade uma “maximização do rendimento dos investimentos, para o melhor aproveitamento possível dos recursos” (BOURDIEU, 1989, p. 18). Por isso, a pesquisa pautada em Bourdieu procura realizar um exame detalhado das relações sociais, a partir das lutas de poder dos agentes inseridos nos campos.

Em outras palavras, é preciso escapar à alternativa da ‘ciência pura’, totalmente livre de qualquer necessidade social, e da ‘ciência escrava’, sujeita a todas as demandas político-econômicas. [...] De fato, as pressões externas, sejam de que natureza forem, só se exercem por intermédio do campo, são mediatizadas pela lógica do campo (BOURDIEU, 2003, p. 21).

Assim, cada um desses mundos sociais (campos) possui suas próprias “regras do jogo” que, inclusive, são dinâmicas: “todo o campo é lugar de uma luta mais ou menos declarada pela definição dos princípios legítimos de divisão do campo” (BOURDIEU, 1989, p. 150). É a posição do agente dentro desse microcosmo que determinará qual seu poder de ditar o que será posto, a depender da quantidade e da especificidade dos capitais sociais que ostenta, como capital econômico, cultural, científico e simbólico.

Para o sociólogo francês, os grupos dominantes pretendem manter o capital social conquistado, enquanto os grupos dominados podem vir a questionar a legitimidade desse capital; entretanto, tais oposições normalmente muito mais corroboram e reformam a dominação do que efetivamente a modificam, uma vez que ocorrem sem contestar a própria estrutura do campo, mas se dão dentro da mesma ordem estabelecida (SANTOS, 2011, p. 91).

¹ Bourdieu propõe uma ciência social capaz de controlar seus próprios vieses, bem como de se manter independente de “ritos de instituições” (WACQUANT, 2002). Propõe, ainda, o estudo de uma “sociologia da sociologia” (BOURDIEU, 1989, p. 51-52), ou seja, que conhece e critica o próprio objeto, livre de amarras doutrinárias e disposta a se desenvolver racionalmente: uma ciência aprofundada, que considera não só os deslindes político-econômicos de certo contexto, mas as verdadeiras estruturas e regras dos diferentes espaços sociais (SCARTEZINI, 2011, p. 25-26).

O campo científico, a título de exemplo, seria aquele em que os detentores do monopólio científico nomeiam os aspectos e problemas mais importantes, como os recursos dos órgãos de fomento. Os agentes nele inseridos lutam pelo monopólio do saber manifesto, pelas mais diversas formas de reconhecimento dos pares-concorrentes (BOURDIEU, 1994), onde a visibilidade e a aprovação, expressões do capital simbólico, estruturam também a distribuição do capital científico (TAVARES NETO, 2016, p. 126) e a conseqüente hierarquia que será construída.

O campo jurídico, por sua vez, é o campo em que as disputas se dão “pelo monopólio do direito de dizer o direito” (*sic*) (BOURDIEU, 1989, p. 212), ou seja, onde os agentes concorrerão pela capacidade de interpretar e impor determinada visão do *corpus* das leis. Nesse contexto, o Direito não deve ser observado pela perspectiva do formalismo², ou mesmo exclusivamente pela perspectiva do instrumentalismo³, mas considerado como um sistema simbólico complexo, relativamente independente, com agentes em constante embate por poder e acúmulo de capital social, gerando hierarquização e legitimação dos processos de dominação.

“[...] um universo social relativamente independente em relação às pressões externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao Estado e que se pode combinar com o exercício da força física.” (BOURDIEU, 1989, p. 211).

É por esta razão que a abordagem de Bourdieu acerca da função jurisdicional se faz necessária, já que “o Judiciário, enquanto uma expressão institucional, atua por excelência como forma de violência simbólica, em razão de que pode tanto combinar o uso da força física pelos instrumentos estatais quanto legitimá-la” (TAVARES NETO, 2016, p. 127), e tal violência está comumente travestida de discurso de autoridade, com linguagem pouco acessível e tendência a mascarar interesses por meio de jargões de “bem comum”, “justiça”, “coerência” ou “equidade”.

² Bourdieu nega o formalismo, “que afirma a autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social” (BOURDIEU, 1989, p. 209), em uma crítica a um corpo de juristas, inclusive Hans Kelsen, que tenta criar uma ‘teoria pura do direito’, o que considera uma “ilusão” (*sic*) (BOURDIEU, 1989, p. 214).

³ A crítica aqui se dá ao instrumentalismo, teoria em que o Direito seria simplesmente um “reflexo direto das relações de força existentes em que se exprimem as determinações econômicas e, em particular, os interesses dos dominantes” (BOURDIEU, 1989, p. 210), uma vez que a estrutura dos sistemas simbólicos, como o campo jurídico, é de tal forma específica que se deve analisá-lo por sua forma, bem como pelas condições históricas que fizeram nascer um universo social de funcionamento específico, “um *corpus* jurídico relativamente independente dos constrangimentos externos” (BOURDIEU, 1989, p.210).

Assim, a atividade do campo jurídico está comumente ligada a um movimento de universalização vazia, que presta serviço ao esvaziamento de uma democracia concreta e material.

Portanto, é pelo Direito que se consagra a ordem estabelecida como visão do Estado, garantida por este e legitimada pelo Judiciário. No entanto, por meio dessa arguta impressão da legitimidade democrática, procede a uma regular subtração da sociedade do processo decisório, sobretudo sobre os seus próprios direitos, como no caso dos movimentos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e outros [...] (TAVARES NETO, p. 129)

Nesta engrenagem, só há um Direito: aquele posto pelos agentes que detém o poder de ditar as interpretações “adequadas”, que detém as posições hierárquicas mais elevadas e que ostentam as maiores quantidades de capital, num processo de homogeneização do pensamento jurídico e rebaixamento dos juristas a meros “operadores do direito”, que impõem indistintamente uma “verdade jurídica” (SHIRAISHI NETO, 2008, p. 84), ou seja, aquela mais adequada à perpetuação das estruturas do próprio campo e que serão reproduzidas dogmaticamente.

Especificamente tratando do caráter dogmático do Direito, Joaquim Shiraishi Neto (2008) tece importantes considerações acerca dos manuais como tipo de conhecimento no ramo jurídico, em especial o papel das editoras na escolha daquilo que será ou não publicado, ou seja, qual conteúdo será disponibilizado para a comunidade jurídica e qual não será, contribuindo para tal homogeneização dos entendimentos e para a construção da única “verdade jurídica”, reproduzida indistintamente, e excludente de outras visões, que se disfarça de neutra para oferecer um material “livre de ideologias” que poderiam “comprometer o conteúdo do material”⁴.

Nesse contexto, pode-se dizer que a sobrevivência dos sistemas simbólicos como o Direito dependem da legitimidade conferida aos seus agentes de dizer o ser e o não ser, de ditar “as regras do jogo”, regras estas que devem vir a operar de maneira tão incisiva quanto opera a coerção física, estabelecendo a relação entre os que exercem o poder e os que a ele estão sujeitos. Tal poder simbólico é distribuído dentro do campo jurisdicional a depender de alguns fatores que serão neste trabalho destrinchados e pode ser facilmente percebido nas rotinas dos espaços jurídicos, na produção científica e, com clareza, nas decisões e sentenças dos magistrados e dos tribunais, podendo, e devendo, ser observado e criticado.

⁴ O autor estuda mais precisamente a noção de propriedade privada trazida nos manuais, que demonstra estarem eivadas de interesses e posições próprias de cada um dos “operadores do direito”, tornando a premissa de neutralidade falaciosa.

O Direito, então, contribui para a produção e reprodução de uma dada ordem social, proclamando e definindo aquela ordem que será tida como exemplar. Ao consagrar determinada realidade, o Direito desconhece ou ignora as que possam coexistir. Portanto, a divisão da realidade leva à desconsideração ou à negação das demais visões, sendo daí que decorrem a força e a violência simbólica do Direito, que, além de construir (conceituando, classificando, organizando) uma dada realidade social, impõe uma definição que passa a ser legítima. (SHIRAIISHI NETO, 2008, p. 87)

Tendo em vista o poder do Direito de construção e desconstrução da realidade, ao declarar, constituir ou extinguir, (SHIRAIISHI NETO, 2008, p. 94), imprescindível que se aprofunde as ponderações sobre suas construções e práticas internalizadas, ou “inculcadas”. Tais construções consistem no *habitus* imperante no campo jurídico, ou seja, o senso comum estabelecido pelos grupos dominantes do campo, num processo histórico que antecede as ações individuais (SANTOS, 2011, p. 88/89).

O conceito de *habitus* tecido por Bourdieu é bastante útil quando do estudo das relações sociais, em especial em se tratando de sistemas simbólicos como o campo jurídico, já que presta auxílio à demonstração de um padrão comportamental que rege toda a lógica deste universo, lógica que acaba por corroborá-lo como um sistema fechado e estático, “sem incorporar elementos explicativos das condições (dinâmicas) de operação do Direito ou normativos no sentido de propor alternativas de desenho das instituições relacionadas à operação do Direito” (FONSECA *et. al.*, 2008, p. 3979). É por meio do *habitus* que as instituições se perpetuam ao longo do tempo, já que no âmbito institucional o agente internaliza seu lugar/papel no campo, bem como dos outros agentes, e dá continuidade à reprodução da mesma ordem estabelecida (SANTOS, 2011, p. 90)

Considerando todo o exposto, a análise do sistema jurisdicional brasileiro pela perspectiva de campo jurídico de Bourdieu oferece um panorama minucioso do seu funcionamento, expondo alguns dos principais problemas das instituições jurídicas e dos profissionais que contribuem para a perpetuação das desigualdades sociais e da transformação do espaço jurídico em uma redoma tecnicista e antidemocrática, de insegurança e seletividade.

Os aprofundamentos conceituais da teoria de Bourdieu serão construídos nos próximos capítulos, com adequação à realidade brasileira, a fim de demonstrar de que forma e até qual ponto estão permeados na cultura jurídica e, em última instância, nas decisões judiciais, que são as expressões mais concretas da “força do Direito”. Primeiramente,

essencial perscrutar o campo jurídico brasileiro no que tange à sua composição (quem são os agentes que o compõem), os seus conflitos de poder e hierarquização.

2.1 CAMPO JURÍDICO NO BRASIL: COMPOSIÇÃO, CONFLITOS DE PODER E HIERARQUIZAÇÃO

Como já mencionado, o campo jurídico é o lugar onde se desdobram as lutas de poder pelo “direito de dizer o direito [sic]”, ou seja, pela imposição de uma “verdade jurídica”, uma vez que o efeito simbólico do Direito só é possível se ele for socialmente aceito como uma resposta neutra e autônoma às necessidades reais. (BOURDIEU, 1989, p. 243). Bourdieu ressalta que parte expressiva das forças que conferem legitimidade a esse sistema nascem da sua estrita hierarquia organizacional, tanto dos agentes intérpretes, como dos próprios textos jurídicos que serão interpretados (BOURDIEU, 1989, p. 214).

“[...] o simples juiz de instância (ou, para ir até aos últimos elos da corrente, o polícia ou o guarda prisional) está ligado ao teórico do direito puro e ao especialista do direito constitucional por uma cadeia de legitimidade que subtrai os seus actos ao estatuto de violência arbitrária.” (BOURDIEU, 1989, p. 220)

O sociólogo pondera que o campo jurídico funciona como um aparelho, na medida em que reforça sua coesão através da disciplina de um corpo altamente hierarquizado de agentes, que porão em prática os procedimentos de resoluções de conflitos e travarão embates de poder pelo exercício do monopólio do acesso aos “meios jurídicos herdados do passado”(BOURDIEU, 1989, p. 212), movimento que visa fazer com que “o sistema de normas jurídicas apareça aos que o impõem e mesmo, em maior ou menor medida, aos que a ele estão sujeitos, como totalmente independente das relações de força que ele sanciona e consagra”. (BOURDIEU, 1989, p. 212).

Nesse contexto, é possível traçar os principais aspectos dos embates de poder no campo jurídico brasileiro dos últimos anos, considerando o funcionamento das instituições e quem as compõe, bem como a estreita relação do Poder Judiciário com as elites econômica, política e cultural no país. Sendo assim, far-se-á uma análise das ocupações jurídicas de elite⁵ no Brasil, a partir de um breve panorama histórico/social, estudando particularmente o perfil de seus

⁵ Entendemos por ocupações jurídicas de elite aquelas com maior acúmulo de capital simbólico do meio, ou seja, aquelas com maior poder de ditar as interpretações dominantes do Direito na prática. A magistratura, o Ministério Público, a advocacia no geral, dentre outras.

agentes e suas posições nos jogos de poder intra e extracampo, culminando no Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, não é necessário grande esforço para notar a elitização tanto do ensino quanto da prática jurídica no Brasil, fenômeno que remonta a um processo histórico de aristocratização do acesso à educação superior e à cultura. Tradicionalmente, a advocacia e a magistratura foram ocupações praticamente “hereditárias”, “ofícios” transmitidos de “pai para filho” dentro de um núcleo específico de indivíduos que detinham o domínio econômico, político e cultural, enclausurando a função jurisdicional em uma bolha social. Essa realidade não foi modificada de forma substancial no interior do campo, já que as mudanças ao longo dos anos pouco ou nada desafiaram o *status quo* imperante no meio.

O modelo liberal clássico, importado pelos filhos da elite brasileira que freqüentavam as escolas de Coimbra e Lisboa, concebia o Direito meramente como legislação, como razão instrumental de legalidade (Borges Filho, 2001). Após a independência, com a criação de dois cursos de Direito, um em Olinda e outro em São Paulo, dedicados explicitamente à formação da elite local, o poder político recepcionou novos quadros de juristas com formação brasileira, mas com a continuidade desses princípios liberais adaptados tortuosamente à realidade escravista nacional. (PASTANA, 2017, p. 106).

Importante pontuar que teoria e prática, no Direito, são muito menos distinguíveis do que em outros campos de estudo, sendo que uma porção bastante relevante dos professores e teóricos da área exercem outras atividades além do ensino e da atividade científica. Pode-se dizer até mesmo que, na visão tecnicista de ensino que é hegemonicamente difundida, “o fato de não exercer atividade profissional pode representar um fator limitante para aquele profissional que pretende ministrar alguma disciplina no Direito” (SHIRAISHI NETO, 2008, p. 83).

Desta maneira, os pesquisadores e cientistas jurídicos, quando não inseridos nos embates de poder próprios do campo científico - “monopólio do saber manifesto pelas mais diversas formas de reconhecimento dos pares” (BOURDIEU, 1994, p. 126), estão, em sua esmagadora maioria, inseridos em outras ocupações da elite jurídica, compartilhando dos seus valores, perfil e particularidades.

“[...] entendemos que a grande maioria dos operadores jurídicos e daqueles que compõe a elite desse campo, compartilham uma série de fatores que são incorporados a seus corpos e mentes ao longo de suas trajetórias individuais. Entre esses fatores, podemos destacar um ambiente familiar bem estruturado

e economicamente confortável, a formação básica e primária em escolas privadas de excelente rendimento, o diploma de bacharel em direito das melhores faculdades do país etc. A partilha desses vetores sociais de formação tem como consequência garantir uma forte homogeneidade intralite jurídica, como também entre essa e as elites dos campos econômico, político e cultural.” (CASTRO, 2018, p. 125).

Esse universo pouco representativo expande o abismo entre os jurisdicionados e aqueles que detém o domínio da *práxis* jurídica, o que reforça o descompasso entre a realidade social de grande maioria da população e as decisões, sentenças e entendimentos que impactam diretamente a vida cotidiana. Nota-se, o campo jurídico está completamente ligado ao *establishment*, ou seja, à ordem estabelecida (CARLOMAGNO, 2011, p. 249), que é a de manutenção da sociedade liberal de consumo e seus mandamentos, e de neutralização eficaz dos indivíduos dela marginalizados.

Assim, são desenhadas algumas feições do Poder Judiciário brasileiro: tendência de conservação das estreitas relações entre as elites do campo jurídico e as oligarquias econômicas e políticas; dinâmicas de compadrio; ativismo judicial de contrassenso⁶, desconectado da realidade de uma população que ainda sofre privação de acesso aos seus direitos mais fundamentais; embates de poder entre agentes que não modificam, e sequer têm a intenção de modificar, as regras do jogo impostas pela velha (e sempre nova)⁷ aristocracia jurídica; alta influência midiática e populista, com a criação de figuras jurídicas públicas imbuídas de moral para instituírem verdadeiros estados de exceção⁸.

Como mencionado, tais elementos foram tradicionalmente aceitos e perpetuados no âmbito intra e extracampo e, é em meio à crise institucional instaurada no país, que esse mesmo Poder Judiciário tem acumulado, ainda, o status de combatente da corrupção e

⁶ Nota-se que o ativismo judicial no Brasil tende, muitas vezes, a um contrassenso do próprio termo “ativismo”. Ou seja, presencia-se uma atuação comumente conservadora e moralista, ao invés de ampliadora de direitos e garantias.

⁷ Bourdieu aponta que os embates no interior dos campos mais servem à preservação de suas estruturas de poder, já que as renova e legitima, do que realmente modificam, ou tem intenção de modificar, a lógica de dominação predominante.

⁸ Giorgio Agamben (2004, p. 13) afirma ser uma tendência moderna e cada vez mais comum a criação de estados de exceção – espaços vazios de direito, marcados pela indeterminação entre democracia e absolutismo- não em razão de situações de emergência, mas como ferramenta de administração pautada no medo social. No Brasil, essa ferramenta foi muito utilizada, criando no imaginário popular uma aversão extrema à “Corrupção Política”, corporificada em um único partido político, o Partido dos Trabalhadores. Episódio exemplificativo foi a privação de garantias processuais do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva no decurso do processo criminal julgado pelo juiz Sérgio Moro; a atuação alçou o então magistrado à posição de “salvador” da sociedade brasileira contra a corrupção e a imoralidade, apoiado pela grande mídia e pela sociedade no geral, lhe proporcionando um acúmulo rápido e estrondoso de capital político, que, inclusive, teria grande influência na eleição presidencial de Jair Messias Bolsonaro, em 2018.

protetor da incolumidade pública, como bem explica Felipe Araújo Castro (2018, p. 121), pontuando que as elites jurídicas assumiram uma posição de superego da sociedade:

Justifica-se essa migração da capacidade decisória sobre a esfera política, em detrimento das instâncias eleitas e em benefício de uma elite burocrática carreirista, sobretudo, com dois argumentos: um de ordem funcional e outro de ordem técnica; o primeiro está consubstanciado na atividade de defesa dos direitos fundamentais contra maiorias ocasionais (atividade contramajoritária) e o segundo numa suposta prática judicial imparcial, garantida por meio da meritocracia no acesso à magistratura e pelo exercício declaradamente neutro de suas atividades.

Portanto, os concursos públicos tem sido vistos como o meio de ingresso mais confiável na vida pública, devido à valorização de um suposto mérito individual, consubstanciado em hipotéticas intelectualidade e objetividade, uma tendência muito comum e difundida pelo sistema neoliberal. Essa tendência infla as elites jurídicas carreiristas de capital simbólico e político, criando profissionais “biônicos” protegidos por argumentos de defesa dos direitos fundamentais e de legitimidade incontestável de suas atuações,⁹ fenômeno que escancara um processo de fragilização da democracia brasileira, demonstrando a desconfiança da sociedade quanto às suas próprias faculdades representativas, em contraste com a supervalorização dessas elites.

Uma das principais instituições de elite que tem se beneficiado dessa realidade nas disputas por poder do campo jurídico é o Ministério Público. Com o fortalecimento de seu papel e suas prerrogativas, principalmente após a Constituição de 1988, e devido à atribuição da função de fiscal da lei ao órgão ministerial, com destaque para os últimos anos de crise política profunda e o fortalecimento de políticas criminais populistas, a figura dos promotores/procuradores passou a ser conectada com uma ideia genérica de justiça, quase sempre entrelaçada ao punitivismo. Esses profissionais galgaram rapidamente os degraus para o acúmulo de capital simbólico e político.

É sobretudo em razão desse alto grau de autonomia e independência que alguns analistas veem no Ministério Público um “quarto poder” (cf. Arantes 1999) e nos seus membros agentes políticos, “ou seja, órgãos independentes do Estado, situados no topo da esfera hierárquica de suas áreas de

⁹ Mais além, sob o pálio de prerrogativas funcionais, possível observar verdadeiras anomalias operacionais no interior das instituições judiciárias. Recentemente, um caso polêmico ilustrou o fenômeno com clareza. Uma ação civil pública foi impetrada por Defensor Público da União contra processo seletivo da empresa “Magazine Luiza” exclusivo para pessoas negras, cuja repercussão reacendeu as discussões acerca da prerrogativa de independência funcional, já que a medida do defensor foi diametralmente oposta às funções e valores do órgão, escancarando um descompasso entre as atribuições das instituições judiciárias e seus agentes.

competência, como o são os membros do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário” (Mazzilli 2013, p. 16-7). Não obstante a criação de mecanismos formais de controle interno e externo, a outorga dessa ampla autonomia e de amplos poderes ao MP resultou numa espécie de “cheque em branco”, que tende a ser preenchido de acordo com inclinações e posicionamentos ideológicos ou idiossincráticos dos membros da instituição. (LEMGRUBER, *et al*, 2016, p. 14)

Pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), com apoio do Fundo de Investimento Social da Família A. Jacob e Betty Lafer, em 2016¹⁰, concluiu que o perfil majoritário dos profissionais do Ministério Público no Brasil consiste em: homens, brancos, de alta escolaridade, advindos de famílias de classes média ou alta e de ampla instrução. (LEMBRUGER, *et al*, 2016, p. 08). O padrão observado na pesquisa reforça a supracitada disparidade existente entre os profissionais jurídicos e os jurisdicionados, que se aprofunda na medida em que as suas atividades são tidas como plenamente legítimas e justificadas pelo Estado Democrático de Direito.

De qualquer modo, caracteriza-se aí uma origem social muito mais alta que a da grande maioria das pessoas que os membros do MP irão acusar penalmente ou cujos direitos deverão defender, conforme as atribuições a eles legadas pela Carta de 1988. Embora isso não seja necessariamente um empecilho à atuação em prol dos menos favorecidos, pode influir na definição dos interesses prioritários e na percepção da maioria dos promotores e procuradores acerca do seu papel na sociedade. (LEMGRUBER, *et al*, 2016, p. 16)

São esses profissionais de perfil bastante específico que têm conquistado, cada vez mais, espaço para estabelecer “verdades jurídicas”, o que pode exemplificar a mais recente leitura do campo jurídico pela sociedade e pelos próprios agentes do campo.¹¹ Novamente, a crise institucional instaurada no Brasil vem desenhando papéis simbólicos destinados ao Poder Judiciário, ligados a uma função de correção moralizadora, fruto de um forte projeto de autoritarismo disfarçado de antipolítica. Tal panorama provocou o movimento inverso quanto

¹⁰ A pesquisa foi objeto de estudo de Julita Lembruguer, Ludmila Ribeiro, Leonarda Musumeci e Thais Duarte no artigo “Ministério Público: guardião da democracia brasileira?”, que se propõe a tratar e interpretar os dados colhidos, obtidos por meio de levantamento de informações nos websites dos MP’s de todas as unidades da federação, coletando dados atualizados sobre o número de promotores e procuradores, existência ou não de ouvidoria e canais de diálogo com o público, linhas de trabalho contempladas, etc, além da realização de entrevistas semiestruturadas com promotores e procuradores do Rio de Janeiro e Minas Gerais;

¹¹ Para Ludmila Ribeiro (2017), no texto “Ministério Público: velha instituição com novas funções?” baseado no mesmo estudo do CESeC, a elite do Ministério Público está mais preocupada em construir sua credibilidade perante a opinião pública do que com a transformação da sociedade. A autora ainda pontua que a estrutura da instituição privilegia a atuação de gabinete, prioritariamente com pouca ênfase na melhoria da qualidade de vida da população em geral ou com a justiça social, dando prioridade a um legalismo vazio.

à advocacia, confirmando a tese de Bourdieu de que o direito consiste em um sistema mais ou menos fechado, que é influente e influenciado (BOURDIEU, 1989, p. 210).

A advocacia no Brasil sempre foi tida como uma profissão imperial, ou seja, uma daquelas que, regulamentadas e valorizadas pelo Estado desde às suas mais primitivas formas de organização, repetidamente esteve associada ao acúmulo de capital social. Herança da ditadura militar, entretanto, a figura do advogado tem sido constantemente associada à morosidade da justiça, à impunidade e à banalização da “ordem”. Mais atualmente, o fenômeno se repete.

O “lavajatismo”¹², fruto de uma propensão à desvalorização de princípios como o devido processo legal e a ampla defesa, tem trazido reflexos negativos ao prestígio da profissão¹³, em um movimento já intitulado de criminalização da advocacia. A função do advogado, especialmente do advogado criminal e trabalhista, novamente acaba por ser escanteada do processo de acúmulo de capital simbólico no campo, já que se encontra em desarranjo com as novas roupagens do espetáculo jurídico, altamente comprometido com suposta gestão eficaz, rápida e eficiente da administração da Justiça.

Como é possível perceber, os agentes jurídicos estão organizados de acordo com o acúmulo de capital simbólico/político que conquistam na sociedade e no próprio campo (sistema misto, para Bourdieu). Assim, passa-se à investigação da posição da magistratura, a mais tradicional e antiga ocupação jurídica, que abocanha os “maiores poderes na hora de determinar o direito e o sentido do jogo no campo jurídico” (CASTRO, 2018, p. 125), além de possuir o status ao qual a esmagadora maioria das ocupações de elite procura se equiparar (CASTRO, 2018, p. 128).

Estudo do CNJ realizado em 2014 (BRASIL, 2014), e publicado em 2018, a fim de obter dados acerca do perfil do Judiciário no Brasil, apontou para um cenário similar ao do Ministério Público. A magistratura brasileira ainda é branca, do sexo masculino, advinda basicamente dos setores médios ou médio-altos da sociedade e filha do próprio meio: a porcentagem de juízes que afirmaram possuir pais dentro da magistratura é de 33%.

¹² Termo derivado das ações do Ministério Público e da Polícia Federal no corpo da Operação Lava-Jato, que denota uma mentalidade “pragmática”, atualmente muito difundida no meio jurídico, na qual se defende o atropelamento de direitos constitucionalmente garantidos em nome de um suposto combate ostensivo à corrupção e à imoralidade.

¹³ Recentemente, um caso trouxe à tona a discussão acerca da desvalorização da advocacia, principalmente em detrimento da mencionada “gestão rápida e eficiente da Justiça”, quando um advogado foi forçado a participar de audiência online enquanto se encontrava internado em hospital, com estado de saúde delicado. O magistrado responsável pela denegação do pedido de redesignação da audiência justificou sua decisão em nome “das metas estabelecidas pelo CNJ para realização de audiências” (REIS, 2020)

Quando considerados os tribunais e conselhos superiores, o panorama se agrava: com relação ao gênero, o sexo masculino ocupa 67,8% dos cargos de juízes substitutos de 2º grau, 78,5% dos cargos de desembargadores e 81,6% dos cargos de ministros de tribunais superiores/Supremo Tribunal Federal; com relação a raça, os números são ainda mais problemáticos, sendo a raça branca ocupante de 82,8% dos cargos totais da magistratura brasileira, com a discrepância acentuada nos tribunais superiores, onde o percentual chega a 89,9%. (BRASIL, 2014).

Os dados reforçam a mencionada conexão entre a elite do Judiciário e as oligarquias de poder da sociedade, uma vez que a ascensão a cargos em tribunais e órgãos superiores obedece a uma lógica, quase sempre, pouco objetiva, e muito dependente de influência política intra-campo, bem como de relações de compadrio, o que acaba por selecionar um tipo particular de profissionais para os cargos do alto escalão jurídico, tipo este condizente com os padrões de classe, gênero e raça dos grupos dominantes. A tendência demonstra o comprometimento ferrenho do campo jurídico brasileiro com a longevidade da mencionada ordem estabelecida, na medida em que, mesmo que tacitamente, colabora com os baixos níveis de representatividade e com a forte homogeneidade concreta e ideológica de seus órgãos.

CASTRO (2018, p. 128-130) esmiúça tal realidade expondo a hierarquização existente dentro da própria magistratura. A grande maioria dos juízes e juízas de primeiro grau detêm pouco capital simbólico, e “quando não atuam em clara deferência à hierarquia profissional, tendem a atuar como ilhas de autoritarismo e subjetivismo.” (CASTRO, 2018, p. 129). Mais além, importante observar que as varas de justiça de primeiro grau são, muitas vezes, marcadas por um produtivismo infrutífero, com o funcionamento quase sempre centralizado na pessoa do magistrado e na sua própria corrida para galgar espaço e poder nas batalhas pelas promoções de carreira, além do alcance de metas das corregedorias, submetidas ao crivo dos tribunais a que estão submetidas, constantemente ligadas a quantidade em detrimento da qualidade das decisões – novamente em nome de suposta gestão moderna e eficiente da máquina pública.

Enquanto isso, os magistrados ocupantes de cargos de segunda instância ou tribunais superiores tendem a agir mais de maneira política – “discurso político despolitizado” (BORDIEU, 2003, p. 121) - encobrendo habilmente os próprios interesses por meio dos “discursos de neutralidade técnica do Judiciário” (CASTRO, 2018, p. 129) e lidando com as questões mais sensíveis dos jogos jurídico, político e econômico da nação. São esses profissionais os que, como visto acima, menos são representativos da composição do povo

brasileiro no sistema de Justiça, e é a partir desse panorama que chegamos ao topo da pirâmide do aparelho jurisdicional no Brasil, o Supremo Tribunal Federal, corte constitucional que detém, dentre todos os agentes jurídicos, o maior poder de “dizer o direito” e fazer valer no mundo físico, em “repercussão geral”, a obediência aos seus mandamentos.

O STF é composto de onze ministros indicados pelo Presidente da República, sabatinados pelo Senado Federal e aprovados pela maioria absoluta da Casa, sendo que, em 2020, apenas dois integrantes são do sexo feminino e nenhum integrante se considera preto, pardo ou indígena. São esses cidadãos, dotados de “notável saber jurídico” e “reputação ilibada”, que tecem padrões decisórios e constroem jurisprudência acerca das questões mais sensíveis e relevantes da sociedade brasileira. Tida no Brasil como uma espécie de poder moderador que paira sob os três poderes, a Corte Constitucional historicamente se posiciona em temas que impactam cotidianamente a vida de milhares de jurisdicionados, como criminalização das drogas, união homoafetiva, aborto legal, execução provisória da pena e inúmeros outros.

Os ministros decidem e se manifestam, ainda, sobre a viabilidade e aplicabilidade de benefícios e prerrogativas de sua própria, e de praticamente todas as outras, ocupações do campo jurídico, dotando-os de um capital intracampo inigualável. Caso exemplificativo foi a votação de viabilidade do pagamento do auxílio-moradia para magistrados, e todas as carreiras receptoras do benefício por simetria, quantia sobre a qual não incidiam impostos, que se estenderiam também aos próprios ministros do STF; após negociações para reajuste com o então presidente Michel Temer em 2018, foi aprovada revisão geral de 16,4% nos salários dos ministros, com efeito cascata para a magistratura em geral.¹⁴

Desta forma, o cargo sempre foi um dos mais cobiçados da vida pública, mas a atuação do tribunal nem sempre esteve ligada à manutenção de instituições democráticas, garantia de direitos e liberdades ou de valores próprios de um Estado Democrático de Direito. O STF deu sua aceitação tácita aos dois últimos golpes institucionais mais relevantes da recente história brasileira, desde membros que justificaram e deram aval ao Golpe Militar de 1964, até mudanças repentinas de entendimento relacionadas ao golpe institucional de 2016 e seus desmembramentos. Fato é que a Suprema Corte brasileira esteve continuamente ligada a episódios de grandes malabarismos institucionais, muitas vezes brevemente criticados, mas

¹⁴ Apesar de fortes protestos da Associação dos Magistrados Brasileiros, alegando que sobre o reajuste incidiriam alíquotas tributárias e que deveria ser o auxílio-moradia mantido, o ministro Luiz Fux suspendeu as liminares concedidas na Ação Originária 1773, com a suspensão do pagamento das quantias, devido ao reajuste salarial. (SARDINA, 2018).

facilmente acobertados, aceitos e esquecidos pela mídia, pela população e pela própria comunidade jurídica.

Entendemos, portanto, que a composição do campo jurídico brasileiro praticamente não foi modificada e consiste em um perfil socioeconômico e étnico pouco diverso, pouco representativo e inflado de prerrogativas e regalias funcionais; sua hierarquização é estrita, mas marcada por movimentos políticos e lutas de interesses pessoais, principalmente nos tribunais superiores e no STF (localizados no topo da pirâmide hierárquica); os conflitos de poder são marcados por uma tendência gerencialista da administração pública (metas, produtivismo e subordinação a tribunais) e pelas relações de compadrio (troca de “favores” e influência), sendo também adaptados às tendências mais atuais do sistema capitalista neoliberal (desvalorização da advocacia “burocrática e morosa”, flexibilização de garantias e direitos e valorização da meritocracia).

Todo o exposto demonstra que as elites jurídicas e a instituição de maior importância do campo, qual seja, o Supremo Tribunal Federal, estão ciclicamente mais interessadas na perpetuação de poder e de *status quo* do que realmente comprometidas com a promoção da Justiça ou com um controle jurisdicional neutro, objetivo e garantidor de direitos. Percebe-se ainda que a atmosfera de crise institucional na sociedade brasileira tem contribuído para a legitimação de comportamentos antidemocráticos por parte do Poder Judiciário, tido como o poder mais blindado do aparelho administrativo estatal¹⁵, o que está profundamente conectado à teoria de Pierre Bourdieu em seus conceitos de *Habitus*, poder simbólico e violência simbólica.

2.2 CAMPO JURÍDICO NO BRASIL: PODER SIMBÓLICO, VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E HABITUS

A partir da observação dos conflitos de poder, hierarquização e composição do campo jurídico no Brasil, foi possível notar uma forte conservação das estruturas de poder. De que forma as forças dominantes conseguem exercer tamanha influência nos indivíduos, ao ponto de que sejam perpetuadas tais estruturas sem qualquer ruptura expressiva? Como, em uma

¹⁵ A mais nova proposta de reforma administrativa apresentada pelo Governo Federal, por exemplo, excluiu os magistrados (juízes, desembargadores e ministros de tribunais superiores) e os promotores/ procuradores das novas regras de enxugamento orçamentário, com o argumento de que tais ocupações possuiriam os próprios regulamentos, se constituindo como “poderes” independentes, e que procurava-se evitar a judicialização da proposta, deixando de abarcar os cargos do alto escalão do Judiciário, caríssimos aos cofres públicos.

sociedade altamente diversa étnica e culturalmente, é aceitável que a composição dos Tribunais, por exemplo, seja tão pouco representativa?

Podemos afirmar que sociedade brasileira foi construída em cima de uma rígida estratificação. Historicamente, os papéis sociais pouquíssimo se modificaram, e as ferramentas de poder ainda estão nas mãos dos mesmos sujeitos do passado: a economia ainda gira em torno de exportação de *commodities*, que se encontra nas mãos das mesmas elites, com a exploração da mesma mão-de-obra. Cenário parecido ocorreu no campo jurídico brasileiro, como foi possível observar no último capítulo.

Muitas leituras sociológicas poderiam ser feitas a partir dessa realidade, mas Bourdieu escolhe tratar da dominação por meio de seus mecanismos mais recônditos, sustentando a relevância dos símbolos e das ritualizações nos processos de perpetuação do poder, o que é essencial para compreender o campo jurídico, já que se constitui como sistema simbólico por natureza. Como vimos, o poder simbólico é, basicamente, o poder conferido aos agentes do campo de ditar as regras do jogo, e, no campo jurídico, de dizer o Direito que será considerado legítimo, sendo replicado na cultura jurídica daquele espaço social. Percebemos também que, por ser o campo jurídico altamente hierarquizado, as questões mais sensíveis e determinantes são comumente tratadas pelos agentes mais próximos do topo da pirâmide, quais sejam, juízes de 2º grau, desembargadores, ministros do STF e demais ocupantes de cargos dos altos escalões institucionais.

O que se descortina é que aqueles ocupantes das posições de poder da sociedade, por estarem histórica e genealogicamente interessados em assim permanecerem, não possuem disposição para promoverem reformas, quanto menos revoluções nessas estruturas. Ao contrário, o esforço é pela contínua perpetuação desses mesmos agentes e de seus iguais. Concluimos no último capítulo que tais agentes possuem um perfil étnico e socioeconômico específico, condizente com o das elites econômicas e políticas do país, como prevê Bourdieu.

Bourdieu também argumenta que, embora não generalizando, aqueles que estão no campo jurídico têm afinidades com os detentores do poder temporal (político ou econômico). A proximidade de interesses e a afinidade de hábitos favorecem uma similitude de visões de mundo, o que explica que as escolhas do corpo jurídico têm poucas possibilidades de desfavorecer os dominantes. (CARLOMAGNO, 2011, p. 246).

Os dominados, por outro lado, que tendem a ocasionalmente questionarem as estruturas de poder, não conseguem alcançar os meios para efetivamente fazê-lo, já que as vias oficiais de reforma são ocupadas justamente pelos não interessados em concretizá-la. O

ciclo, portanto, é de permanência. Sob tal ótica, poderemos analisar a violência simbólica e o *habitus* como conceitos essenciais para entendermos e criticarmos esse fenômeno.

A violência simbólica no campo jurídico consiste no abuso do poder simbólico, ou seja, quando os agentes detentores dos meios para ditar as regras do campo mascaram seus próprios interesses sob argumentos transcendentais, a fim de perpetuar a legitimidade de seus atos, fazendo com que aparentem ser imaculados de ingerências externas – “consiste na arbitrariedade e pessoalidade veladas e dissimuladas existentes nas práticas dos agentes sociais” (PINHEIRO, 2012, s/p). No campo jurídico, correntes como a do Positivismo Jurídico, com o princípio da completude do ordenamento, são constantemente invocadas para esse fim.

O resultado é o que Bourdieu chama de “hipocrisia piedosa”, um “passe de mágica” (equivalente em todos os campos profissionais): o oráculo diz que seu prenúncio vem de uma autoridade transcendente. O jurista apresenta como justificado a priori, dedutivo, o que é, na verdade, a posteriori, empírico. A violência simbólica consiste em obter “reconhecimento pelo desconhecimento”: proposições e normas, dependentes da posição e dos interesses de quem as formula no campo jurídico, aparecem como se fossem justificadas por uma autoridade transcendente. A universalização ou a desistorização tem um efeito de legitimação. (SCKELL, 2016, p. 164)

Bourdieu, inclusive, afirma que a concretização da violência simbólica exige o que o autor chama de “cumplicidade ativa”, já que é pautada na inconsciência daqueles que a sofrem, e na sua convalidação pelo meio social. Na violência simbólica, portanto, os atos injustos são naturalizados, tidos como derivados de uma ordem natural, internalizados como visão de mundo e resultado óbvio de uma estática organização social. Apesar de Bourdieu argumentar que a ignorância da natureza violenta desses atos parte tanto do violentador quanto do violentado, quando tratamos de campo jurídico, entendemos que há, sim, a consciência do exercício do poder e da subjugação, principalmente daqueles que detém os meios para fazer da coação simbólica, coação física propriamente dita.

São muitas as violências simbólicas que permeiam o cotidiano do campo jurídico brasileiro. A própria composição homogênea dos tribunais superiores apontada no último capítulo, por exemplo, pode ser considerada uma violência simbólica, uma vez que, apesar de ser essa realidade rapidamente apontada como injusta, ela é convalidada, na medida em que os meios oficiais para o ingresso nessas carreiras são considerados suficientes para demonstrar que tal realidade é válida.

Assim, mesmo que possa ser historicamente observado que as elites econômicas e políticas, brancas, majoritariamente do sexo masculino, possuem e sempre possuíram um universo à parte de facilidades e prerrogativas que obviamente contribuem para que continuem acessando os espaços de poder, os mecanismos legais de acesso a esses cargos (a lisura dos concursos, os requisitos para promoções de carreira, entre outros) são tidos como satisfatórios para a aceitação coletiva dos resultados (mesmo que claramente injustos).

Portanto, um simples não agir, ou seja, não incorporar nos editais de concursos, por exemplo, cláusulas claramente discriminatórias, é o bastante para dizer que o processo seletivo é legítimo. Uma vez que pautado numa legislação abarrotada de princípios, qualquer ato do poder público pode se tornar plenamente justificável e dotado de razoabilidade, mesmo que seu resultado prático seja eivado de desigualdade.

Outra ferramenta que Pierre Bourdieu nos apresenta para a compreensão de tal realidade é sua teoria do habitus, em que o sociólogo explica a ação/reação dos indivíduos a partir de uma perspectiva mista, em que sustenta que as práticas sociais não são fruto exclusivamente de normas sociais (externo ao indivíduo) nem exclusivamente de seus próprios interesses e desejos (interno ao indivíduo), mas de um habitus cultural. Seria então o habitus um impulso cognitivo que orienta o indivíduo, criado a partir de construções históricas e sociais específicas do campo, da prática reiterada daquele contexto social ao longo do tempo, gerando um “conhecimento sem consciência”, uma “intencionalidade sem intenção” (BOURDIEU, 1987, p. 22). Maria das Graças Jacintho Setton (2002, p. 63) é extremamente didática ao lidar com o conceito de habitus de Bourdieu:

Pensar a relação entre indivíduo e sociedade com base na categoria habitus implica afirmar que o individual, o pessoal e o subjetivo são simultaneamente sociais e coletivamente orquestrados. O habitus é uma subjetividade socializada (Bourdieu, 1992, p. 101). Dessa forma, deve ser visto como um conjunto de esquemas de percepção, apropriação e ação que é experimentado e posto em prática, tendo em vista que as conjunturas de um campo o estimulam. (SETTON, 2002, p. 63).

O habitus do campo jurídico brasileiro, derivado de um histórico de predominância das classes altas e de uma valorização de certos costumes elitistas, gera ambientes que continuamente selecionam e perpetuam tais práticas, bem como os indivíduos que conseqüentemente compõem e comporão o campo. As vestimentas, os ritos, a linguagem, a rotina dos espaços, são todos elementos derivados do habitus construído ao longo dos séculos de exercício jurídico, internalizados pelos indivíduos que o compõem e pela sociedade como

um todo, e que servem à continuidade da ordem social. Assim, a pompa das vestimentas, a solenidade dos ritos, a rotina simbólica dos espaços e a extrema inacessibilidade da linguagem claramente aproximam um perfil de indivíduos, enquanto afastam outro.

A título de exemplo, consideremos os códigos de vestimenta. Não são raros os casos de advogados, partes ou servidores barrados às portas de fóruns e tribunais, ou mesmo humilhados, em razão de suas indumentárias irem de encontro ao que é considerado adequado. Ressaltamos que o que é considerado adequado aqui são trajes que representam uma cultura elitizada, que foi sedimentada no contexto do campo jurídico na medida em que foi histórica e socialmente estimulada, constituindo um habitus. O fato de o jurista estar trajando terno e gravata, modelo de roupa que o afasta do “homem comum” e o aproxima do “homem de negócios/burguês”, se tornou equivalente a valores como respeito e moralidade, na medida em que essa relação (entre vestimenta e valores) foi incansavelmente inculcada no imaginário coletivo.

Com relação às vestes femininas, o cenário é mais extremo: as regras ultrapassam as especificações de vestimentas “formais” para ditarem até mesmo os centímetros das saias e vestidos, o tipo e profundidade dos decotes, a permissão para utilização de calças, entre outros exemplos, tudo justificado por argumentos que supostamente remontam a valores morais e éticos. Tais situações denotam uma obsessão pelo controle sobre os corpos femininos e pela continuidade do *status quo*. Alguns eventos que se deram nos últimos anos podem ilustrar o que aqui é afirmado. Ressalte-se que, sabidamente, casos similares ocorrem todos os dias nas comarcas de todo o país.

O primeiro ocorreu na Justiça do Trabalho de Paranaguá, no Paraná, em 2007, quando um magistrado paralisou a realização de uma audiência e solicitou que uma das partes (um trabalhador rural) se retirasse da sala por estar utilizando um par de chinelos, ato que, segundo o juiz, “atentaria contra a dignidade da justiça”, deixando de realizar o procedimento. O magistrado foi posteriormente condenado em Ação de Regresso movida pela União em decorrência de indenização por danos morais concedida à vítima, no valor de aproximadamente treze mil reais, apenas. (MIGALHAS, 2017a, s/p).

O segundo caso se deu em Palmas, Tocantins. Uma advogada grávida, em seu sexto mês de gestação, foi impedida de entrar no Fórum de Palmas por conta do tamanho de seu vestido, que se encontrava acima do limite permitido de “três centímetros acima dos joelhos”. A resolução nº 05 de 2015 do Tribunal de Justiça do Tocantins¹⁶, em que consta a referida

¹⁶ A íntegra da Resolução está disponível em < <http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/990>>

norma, também cita a utilização de “camisetas” e “decotes excessivos” entre os casos ensejadores de proibição de entrada no recinto. (MIGALHAS, 2017b, s/p)

O terceiro se deu em Goiás, quando um desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região impediu que uma advogada realizasse sua sustentação oral em decorrência da roupa que ela utilizava. A procuradora conseguiu prosseguir apenas quando um colega lhe emprestou o terno. O desembargador Eugênio Cesário argumentou que: “tem que estar à altura na forma e na aparência com o exercício dessa atividade”. (MIGALHAS, 2017c, s/p)

Como podemos perceber, os termos utilizados para justificar as condutas, “dignidade da justiça” e “tem que estar à altura”, além das pessoas às quais foram dirigidas as práticas autoritárias (um trabalhador rural e duas mulheres), demonstram que o habitus imperante no campo jurídico brasileiro é reforçador de condutas conservadoras que vão ao encontro dos interesses dos grupos dominantes. Além disso, entendemos que a falta de consequências, sanções ou mesmo repercussão relevante para as condutas apontadas, é sintomática da forte cumplicidade intra-campo dos agentes, bem como de uma sombra autoritária que paira sobre os espaços e rotinas judiciárias, como bem afirma Débora Regina Pastana (2009, p. 188).

O campo jurídico, independente da profissão, reproduz o subjugo da dominação autoritária, conveniente apenas para a ampla burguesia, ao permitir que o corporativismo e o profissionalismo prevaleçam sobre o interesse público. A disputa pelo poder simbólico no mundo jurídico é, portanto, a maior evidência de que este campo está longe de querer democratizar-se.

Outros tantos acontecimentos da vida judiciária ilustram a predominância desse habitus e da recusa do campo jurídico em democratizar-se, como por exemplo a ritualização exacerbada das audiências, em que resta clara a hierarquização da figura do juiz com relação aos advogados e às partes. Apesar do ordenamento jurídico reforçar que não há quaisquer distinções entre o advogado, o magistrado e os agentes do Ministério Público, verdade é que as salas de audiência escancaram outra realidade.

Na medida em que corriqueiramente são construídas ou organizadas de maneira a deixar os magistrados em posição mais elevada, juntamente ao membro do Ministério Público (que mesmo quando é parte do processo, se senta à direita do juiz), as salas de audiência proclamam quem manda, e quem obedece, quem dita, e quem é ditado, reforçando a ideia de que algumas figuras presentes nesses espaços são superiores a outras, cujos destinos se encontram dependentes do poder daquelas autoridades. Fica claro que é intencional a criação

de uma disposição de mobiliário e de símbolos que ratifique que o juiz e o promotor não servem ao interesse público (concretamente, dos jurisdicionados), mas impõem uma verdade pautada no exercício de poder simbólico, concretizado de imediato já nos elementos do ambiente.

Caso ocorrido em Minas Gerais, em 2013, explicita bem essa realidade. Um defensor público do estado requereu ao magistrado, em meio à realização de audiência, que o promotor do caso fosse realocado, a fim de que ficasse em posição de igualdade com a defesa, pedido que foi deferido com base em Lei Complementar vigente à época. A promotoria, sentindo-se gravemente insultada pelo acontecido, interpôs mandado de segurança ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais alegando que a realocação significaria a perda do local simbólico do representante do Ministério Público. (MELLO, 2013)

Ou seja, ao invés de sustentar que todos (inclusive o magistrado) devem ser alocados de forma igualitária, o promotor reivindicou que também fosse elevado à posição superior em que se encontra o juiz, posicionando-se inclusive de maneira pejorativa para com a defesa e as partes. Percebemos, mais uma vez, que as lutas no interior do campo se dirigem no sentido de reforçar hierarquias e perpetuar o habitus.

Como vimos ao longo do capítulo, o habitus se manifesta de diversas formas no campo jurídico brasileiro. O “juridiquês”, como ficou batizada a linguagem rebuscada e pouco acessível utilizada pelos agentes do meio, é uma dessas manifestações do habitus que também serve como mecanismo de perpetuação de um autoritarismo tecnicista, que impede a democratização do campo. Sendo a linguagem a principal ferramenta de trabalho do jurista, é também onde se encerra o processo de exercício do poder simbólico, e através da qual se legitimam, em última instância, as violências e subjugações que atestamos ao longo desse trabalho. Por isso será destinado um capítulo específico ao estudo do poder da linguagem e do “juridiquês” para o funcionamento do campo jurídico no Brasil.

3 A LINGUAGEM: A CONSTITUIÇÃO DA REALIDADE PELA ENUNCIÇÃO NO CAMPO JURÍDICO

A linguagem é uma das ferramentas de poder mais importantes do mundo jurídico. Para Bourdieu, a força da linguagem depende de um fator extrínseco a ela: a autoridade. Assim, “É essa autoridade vinda do locutor aliado à instituição que o autoriza, acrescido à estrutura linguística do discurso, que possibilita o sucesso dos símbolos de linguagem” (SANTOS, 2011, p. 91).

Citando John Langshaw Austin, Bourdieu (1989, p. 230) sustenta que os juristas tendem a inventar termos técnicos, ou ressignificar termos da língua corrente atribuindo-lhes significados incomuns, para comporem esse sistema fechado que é a linguagem jurídica, ocasionando um distanciamento entre os leigos e os técnicos. O mundo jurídico é, portanto, lugar onde o poder simbólico é dado justamente pela constituição da realidade a partir da enunciação, poder este “de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a acção (sic) sobre o mundo” (BOURDIEU, 1986, p. 14).

No Brasil apelidamos esse processo de “juridiquês”. Ganhou esse nome pela notável distância do português, já que a linguagem utilizada pelos juristas em suas decisões/proferimentos é rica em termos pouquíssimos familiares à comunicação cotidiana, tornando-a de difícil compreensão até para quem possui ampla instrução formal, mas não é parte do meio jurídico.

Como mencionado, é fruto de um *habitus* do interior do campo, uma vez que inculcada na cultura jurídica e naturalizada como parte indissociável do exercício da profissão. Esse capítulo, portanto, se destinará ao estudo de tais assuntos, por meio da Análise do Discurso, enquanto metodologia, a fim de que compreendamos de que forma a linguagem é utilizada pelos juristas no Brasil, como ela é carregada de poder simbólico e, ainda, como promove a violência simbólica.

3.1 A ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO E O “JURIDIQUÊS”

O “juridiquês” é uma das principais ferramentas de conservação tecnicista do campo jurídico, cumprindo um forte papel na resistência contra a democratização do saber e do acesso à Justiça. Mais profundamente, Bourdieu considera a linguagem jurídica o resultado de um *habitus*, que tem como objetivo criar a necessidade da própria existência do trabalho jurídico.

São também os profissionais que produzem a necessidade dos seus próprios serviços ao constituírem em problemas jurídicos, traduzindo-os na linguagem do direito, problemas que se exprimem na linguagem vulgar, e ao proporem uma avaliação antecipada das probabilidades de êxito e das consequências das diferentes estratégias; e não há dúvida de que eles são guiados no seu trabalho de construção das disputas pelos seus interesses financeiros, e também pelas suas atitudes éticas ou políticas. (BOURDIEU, 1989, p. 232)

Por esse motivo, o campo de pesquisa da Análise do Discurso pode contribuir imensamente com toda a investigação proposta neste trabalho, proporcionando compreensão acerca do modo como as estruturas linguísticas dos discursos jurídicos estão fortemente ligadas ao sucesso simbólico de tais discursos, sucesso este que é a própria legitimidade de dizer o Direito. Segundo Conceição Nogueira (2001, p. 22).

A pesquisa do Discurso oferece rotas para o estudo dos significados, uma forma de investigar o que está implícito e explícito nos diálogos que constituem a ação social, os padrões de significação e representação que constituem a cultura.

Ainda dentro das possibilidades que a metodologia de Análise do Discurso oferece para o estudo da linguagem, utilizaremos aqui a abordagem denominada Análise Crítica do Discurso. Para aqueles que se utilizam dessa vertente, muito apoiada nas perspectivas de Michel Foucault, a linguagem pode ser um poderoso tradutor de uma realidade social, na medida em que “as práticas discursivas são afinal práticas sociais, produzidas através de relações de poder concretas, numa época determinada” (NOGUEIRA, 2001, p. 28). Essa linha teórica é sustentada por três pilares de avaliação do discurso: função, contradição e constituição.

Mais uma vez, Conceição Nogueira (2001, p. 31) elucida esses pilares, citando Ian Parker (1997). No aspecto da função, se destaca a ligação entre poder e conhecimento, na medida em que as pessoas, ao elaborarem seus discursos, lidam diretamente com a questão do poder, “emitindo discursos de resistência ou de regulação” (NOGUEIRA, 2001, p. 31). No aspecto da contradição, procura-se nos discursos as suas incoerências de significado, apontando aqueles significados dominantes e aqueles subordinados, remetendo ao conceito de desconstrução das formas dominantes de conhecimento de Michel Foucault¹⁷. Já no último

¹⁷ Foucault (2015, p. 85) em sua famosa aula inaugural no Collège de France em 1970, ensina: “bem sei que é muito abstrato separar, como acabo de fazer, os rituais da palavra, as sociedades do discurso, os grupos doutrinários e as apropriações sociais. A maior parte do tempo, eles se ligam uns aos outros e constituem

aspecto, da constituição, entende-se que os padrões de discurso são constituídos por estruturas que fogem do controle consciente de quem os produz.

Assim, no método de Análise Crítica do Discurso, a tendência é a procura de padrões de linguagem, comuns a um determinado espaço ou grupo, e também de significados implícitos ou explícitos, que possam proporcionar uma desconstrução ou um entendimento do corpo social a partir dos discursos dos agentes. A Análise Crítica do Discurso transcende o mero exame do funcionamento linguístico, se propondo a descortinar as relações de poder, as incoerências ideológicas, os processos inconscientes de reprodução de ideias e tantos outros fenômenos das manifestações humanas, se tornando essencial para a prática de uma resistência crítica, uma luta pela liberdade contra a dominação.

Tudo isso posto, podemos dizer que a leitura de decisões judiciais sob a ótica da Análise Crítica do Discurso é capaz de evidenciar questões bastante peculiares do campo jurídico, inclusive aquelas que procuramos denunciar neste trabalho, quais sejam, o abuso de poder simbólico e as violências institucionalizadas pelo meio. Primeiramente, importante nos atermos às raízes do ordenamento brasileiro e suas influências, a fim de entendermos o que compõe essa linguagem e de que forma ela cria afastamento e distinção entre o locutor (profissional da área) e os receptores (a população em geral, os efetivos utilizadores do sistema de Justiça).

3.1.1 O ordenamento brasileiro e a construção de suas raízes linguísticas

O ordenamento jurídico brasileiro se constituiu, historicamente, de diversas influências estrangeiras. As raízes no Direito Romano e no Direito Canônico são profundas, e obviamente esbarraram fortemente na composição da linguagem jurídica. Os jargões em latim e os termos ligados à comunicação eclesiástica ainda são preservados na interlocução diária dos juristas, principalmente em áreas específicas do direito que foram vigorosamente influenciadas por essas fontes, como o Direito de Família. Por isso, não é raro esbarrarmos em uma “condição *sine qua nom*” ou em um “cônjuge varão” no cotidiano dos documentos e ritos judiciais, termos obviamente estranhos aos diálogos da Língua Portuguesa corrente.

As tradições germânica e italiana, e mais recentemente no mundo globalizado, a inglesa, também colaboraram para a construção do juridiquês, resultando em uma linguagem longe de poder ser chamada de própria. Além disso, a insistência do campo jurídico em

espécies de grandes edifícios que garantem a distribuição dos sujeitos que falam nos diferentes tipos de discurso e a apropriação dos discursos por certas categorias de sujeitos. Digamos, em uma palavra, que são esses os grandes procedimentos de sujeição do discurso.”

permanecer cada vez mais afastado do mundo dos “leigos” (ou plebe) também deu ao juridiquês um tom de rebuscamento extravagante, desnecessário, e muitas vezes até inapropriado, aos termos da Língua Portuguesa. “Assentada” ao invés de “audiência”, “peticionário” no lugar de “autor”, “*decisum*”, “dada a vênia”, “escusas” são alguns dos incontáveis vocábulos que acabam por complicar a compreensão dos diálogos jurídicos e que não possuem qualquer conotação específica que exija suas utilizações.

Novamente, acreditamos que tal insistência parte de um ato de vontade coletivo do campo, internalizado pelo *habitus* e reproduzido sistematicamente, prejudicando o acesso à Justiça na medida em que afasta seus receptores da compreensão básica de sua comunicação. Sustentamos que esse distanciamento serve ao propósito de legitimar a posição da “nobreza togada”¹⁸, que vê facilitada a imposição de seu Poder Simbólico pela construção de discursos generalistas, compostos por uma linguagem pouco clara. José Renato Nalini (1997, s/p.) pontua:

A decisão de justiça não é uma dissertação acadêmica, mas um ato de caráter utilitário, de aplicação concreta. É necessário, de início, que ela seja perfeitamente inteligível e que aqueles aos quais interessa possam compreendê-la sem recorrer ao Gran Larousse em dezenove volumes.

Por todo o exposto, iremos analisar algumas decisões judiciais a fim de exemplificar a situação exposta, demonstrando de que maneira o juridiquês é utilizado para a elaboração de discursos simbolicamente violentos, mas construídos sob a justificção de um “bem comum”, e de que forma esses acontecimentos são sufocados pela forte cumplicidade intracampo da elite judiciária.

3.2 O ABUSO DE PODER SIMBÓLICO NAS DECISÕES JUDICIAIS

Neste capítulo, nos propomos a analisar trechos de decisões judiciais que podem demonstrar muitas das reflexões deste trabalho. A análise será importante para construirmos o plano de fundo do que será debatido mais a frente, qual seja, as decisões do STF acerca de Execução Provisória da Pena. Júlia Maurmann Ximenes (2012) realiza um trabalho bastante

¹⁸ Bourdieu (2007, pp. 40-41) fala sobre a existência dessa “nobreza togada”, se referindo aos membros dos altos escalões jurídicos e ao funcionalismo público, pontuando seu afastamento das tradicionais nobrezas clericais e de espada, pela negação da hereditariedade, mas afirmando sua aproximação à ideologia da meritocracia, que lhe confere legitimidade e também longevidade ao discurso universalista que a sustenta.

detalhado nesse âmbito, utilizando de algumas categorias da teoria de Bourdieu para destrinchar conceitos como “legitimidade” e “lutas simbólicas” em decisões judiciais.

A decisão judicial deve mais às atitudes dos atores do que às normas puras do direito, mas o trabalho de racionalização confere eficácia simbólica a esta decisão, ignorando o que tem de arbitrário e reconhecendo-a como legítima. A legitimidade das decisões é fruto do “reconhecimento” do poder simbólico que o direito e os juristas detêm de dizer o Direito, mas não consegue camuflar totalmente a dinâmica dos interesses envolvidos. (XIMENES, 2012, p. 08)

Nesse contexto, foram escolhidos alguns casos recentes de decisões visibilizadas pela mídia que, apesar da breve repercussão, foram rapidamente sufocadas pelas engrenagens do sistema jurídico e podem servir de paradigma para o estudo que pretendemos realizar. O primeiro desses casos se deu no Paraná, na ocasião de sentença penal condenatória, mais especificamente no momento de realização do cálculo de pena do acusado. A juíza Inês Marchalek Zarpelon fundamentou da seguinte forma:

Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta nos delitos e seu comportamento, juntamente com os demais, causava o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente (VASCONSELOS, 2020, s/p.)

Do trecho da decisão, muitos elementos podem ser destacados. Primeiramente, o mais chamativo, é que a magistrada utiliza a raça do acusado (“em razão da sua raça”) para indicar a certeza de sua participação em grupo criminoso, utilizando-se da palavra “seguramente”, logo após afirmar que “sobre sua conduta social nada se sabe”. Como discurso justificador, a juíza se utiliza do repetitivo jargão de bem estar social: “causava o desassossego e a desesperança da população”. A sentença obteve certa atenção midiática, mas o processo instaurado contra a juíza na Corregedoria do Tribunal foi arquivado, pela alegação dos desembargadores de que não houve intenção discriminatória, mas um erro interpretativo, em clara hermenêutica corporativa.

A frase, entretanto, foi utilizada três vezes pela magistrada no decorrer da sentença, e dentre as razões levantadas pelos desembargadores para o arquivamento da denúncia estavam: a carreira da juíza, que segundo eles era sólida, já que atuava há mais de vinte e cinco anos; o apreço pelo seu falecido marido, que também era desembargador naquele tribunal.

Contraditoriamente, o desembargador Clayton Coutinho de Camargo na oportunidade afirmou: “temos que afastar todas as insinuações e colocar em mesa para julgamento a questão com total bom senso, isenção e equilíbrio” (VASCONSELOS, 2020, s/p). O caso retrata a mencionada cumplicidade intracampo e demonstra um racismo institucionalizado, facilmente abafado pelos discursos universalistas do Direito, à exemplo da utilização dos jargões “bom senso, isenção, equilíbrio”, configurando uma violência simbólica.

O segundo caso é de uma decisão do presidente do Superior Tribunal de Justiça, João Otávio de Noronha, que concedeu benefício de prisão domiciliar ao acusado de lavagem de dinheiro, Fabrício Queiroz, ex-assessor do deputado Flávio Bolsonaro, e à sua mulher, por entender que, devido à pandemia de Covid-19, a situação de saúde do paciente poderia ser prejudicada. Na decisão, o ministro justifica:

[...] é de sabença geral que a crise mundial de Covid-19 trouxe triste e diferenciada realidade a ser enfrentada por todos, inclusive pelas autoridades judiciárias. Nesses tempos extraordinários, é preciso atenção redobrada com a saúde em nosso país e dessa preocupação não se podem afastar os riscos naturais do sistema penitenciário nacional – presídios cheios, casas de detenção lotadas, higiene precária. (D’AGOSTINO, 2020, s/p).

O ministro, no entanto, possuía uma taxa de indeferimento de pedidos similares de 96,5% (indeferiu 700 dos então 725 pedidos que chegaram às suas mãos), além de ter rejeitado também um pedido do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos para conceder prisão domiciliar a todos os presos do Brasil que pertencessem aos grupos de risco para o coronavírus. Assim, percebe-se a utilização de diferentes pesos e medidas, expondo contradições.

O discurso do ministro, que aponta justamente a realidade cruel do sistema carcerário brasileiro - “presídios cheios, casas de detenção lotadas, higiene precária” - aparentemente é aplicável a uma ínfima quantidade de pessoas que não mereceriam passar pelas mazelas do encarceramento durante uma pandemia. Ao negar o pedido coletivo, ele ainda reforça desigualdades, já que grande parte dos presos no Brasil não consegue ter acesso aos Tribunais Superiores. A fundamentação da decisão se torna, portanto, vazia e até mesmo cínica, escondendo uma seletividade que pode ser chamada de oportunista, perpetuando novamente uma violência simbólica.

O terceiro caso se deu em Londrina, quando o juiz João Marcos Anacleto Rosa negou, através de decisão judicial, pedido de medida protetiva realizada por uma vítima de violência doméstica contra o ex-marido. O magistrado fundamentou da seguinte forma:

O magistrado não pode atuar de forma açodada, precipitada. Ausentes elementos hábeis a suportar a rápida e frágil versão da lavra da hipotética vítima. A decretação de medidas protetivas há que se consistir em exceção, e não regra (como se tornou corriqueiro nos dias atuais). (G1, 2020, s/p).

O trecho da decisão é sintomático. Primeiramente, destaca-se a utilização forte do “juridiquês”: “ausentes elementos hábeis a suportar a rápida e frágil versão da lavra da hipotética vítima”. As inversões de estruturas frasais contribuem para tornar a linguagem mais distante do português coloquial, além da utilização do termo “lavra” com uma conotação que se distancia de seu emprego rotineiro na língua portuguesa. O magistrado emprega ainda o termo “hipotética vítima”, insinuando descrença quanto aos fatos narrados.

Ao fim, o juiz expressa uma visão de mundo pessoal, mas através de um jargão universalista: “a decretação de medidas protetivas há que se consistir em exceção, e não regra” (utilização de um mandamento processual), “como se tornou corriqueiro nos dias atuais” (expressão de uma visão de mundo pessoal).

Assim, acaba demonstrando que, segundo seu entendimento, a concessão de medidas protetivas é banalizada, o que pode ser interpretado como um descrédito quanto à palavra das vítimas (no caso, custou a morte da paciente dois dias depois). Mais uma vez, vemos o juridiquês e os chavões generalistas sendo aproveitados para o acobertamento de violências e atitudes singulares que, traduzidas em textos oficiais (decisões judiciais), passam a ser aceitas e legitimadas.

Com os exemplos trazidos, podemos tecer ponderações acerca do discurso jurídico quando traduzido em decisões judiciais. As violências, os preconceitos, os interesses e as visões de mundo pessoais, naturalmente permeados no campo, transparecem nos pareceres dos magistrados em formato de argumentos universalizantes, tecnicistas ou moralmente apelativos. Esses discursos possuem um forte tom de distanciamento do interlocutor (jurisdicionados), com a utilização do “juridiquês” e outras manobras de reafirmação do poder simbólico.

Vimos também que as arbitrariedades presentes nesses discursos, desmascaradas por informações/dados trazidos, também são facilmente naturalizadas pelo meio, através de dinâmicas como a autonomia profissional do agente, a hierarquia ou as relações de compadrio. Tal tendência, como observaremos a seguir, se repete nas decisões de órgãos colegiados, uma vez que as razões de decidir são colocadas em segundo plano, fazendo com que prevaleça um individualismo dos ministros em detrimento dos fundamentos das decisões.

São com todas essas categorias e exemplos em mente que prosseguimos para a análise central deste estudo, qual seja, o abuso de poder simbólico nas decisões do STF acerca da execução provisória de sentença. Pretendemos destrinchar trechos dos votos dos ministros que servirão para comprovarmos algumas das proposições discutidas anteriormente, tudo sob a ótica da Análise Crítica do Discurso, contando com a teoria de Pierre Bourdieu e suas concepções trabalhadas. Primeiramente, faremos uma contextualização da questão jurídica, trazendo alguns posicionamentos ao debate.

4 OS VOTOS DOS MINISTROS DO STF NAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO EM BORDIEU

No presente capítulo, todos os elementos estudados ao longo deste trabalho culminarão em uma análise crítica das decisões dos ministros do STF que versam sobre a execução provisória de sentença penal condenatória. As categorias e conceitos da teoria de Bourdieu abordados servirão como marco para a observação dos fenômenos ocorridos ao longo dos três processos em que se discutiu o tema na Corte nos últimos cinco anos. Veremos que esses fenômenos não possuem uma explicação pautada unicamente no sistema jurídico, mas em um complexo contexto social, que já começou a ser desenhado quando denunciemos a composição desigual dos tribunais, os mecanismos de poder e hierarquia do campo e os abusos de poder simbólico nas decisões.

Em um primeiro momento, será feita uma contextualização da questão “execução provisória da pena”. O assunto é paradigmático, na medida em que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da temática se modificou duas vezes no decorrer de três anos, levantando diversas discussões no campo jurídico sobre as consequências processuais ou os entraves legislativos. Pouco se discutiu, no entanto, a legitimidade dessas decisões e seus contornos mais profundos.

Assim, adentraremos nos detalhes dos votos ministeriais, passando por quesitos como os rituais da palavra, o panorama político, o discurso vigente na mídia e na sociedade, a hermenêutica utilizada e outros fatores interessantes à análise, sempre resgatando as categorias da teoria de Bourdieu e os parâmetros metodológicos da análise do discurso.

4.1 A PROBLEMÁTICA: “A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA”

Quando discutimos Direito Constitucional e controle de constitucionalidade, impossível não citar a própria letra da Carta, chamada por tantos de Cidadã, que sustenta o Estado Democrático de Direito brasileiro. O artigo 5º da Constituição Federal traz o rol de direitos fundamentais que baseia a própria existência do campo jurídico, e o seu inciso LVII pontua: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;” (BRASIL, 1988).

Ficamos, assim, diante do primeiro princípio que se ensina, e que se aprende, em um curso de Direito Penal, o princípio da presunção de inocência. A leitura do texto legal parece não deixar lacunas interpretativas, e a nós aparenta que o legislador constitucional brasileiro expressou bastante claramente o que significaria tal “presunção” em nosso ordenamento: o marco temporal é o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, que se dá com o encerramento da possibilidade de recorrer. Entretanto, as discussões em torno da aplicação do princípio da presunção de inocência chegaram ao âmbito de competência do Supremo Tribunal Federal demasiadas vezes.

Para os defensores da flexibilização do princípio da presunção de inocência previsto na Constituição Brasileira, o início do cumprimento de pena pelo acusado após confirmação da sentença em segunda instância é possível, e não fere o ditame constitucional, já que os recursos especial e extraordinário não analisariam mais fatos, restando, portanto, finalizada a fase de apreciação da existência material do crime logo após o recurso de apelação. Nessa vertente, defendem uma eficiência maior na punibilidade, argumentando ainda que há um excesso de instâncias recorríveis no direito brasileiro, resultando em morosidade excessiva.

Em 2010, no HC 84078/MG, a Corte havia firmado entendimento pela inconstitucionalidade da chamada “execução provisória da pena”, quando analisava o caso de um acusado por homicídio qualificado, invocando os princípios da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa e da proteção à liberdade, concedendo ao réu o direito de responder ao processo em liberdade até o trânsito em julgado da condenação (encerramento de todos os recursos). Foram vencidos os ministros Menezes Direito, Cármen Lucia, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie.

Em 2016, o Supremo modificou seu entendimento acerca da matéria quando, no HC 126.292/SP, não acolheu o pedido do recorrente, e o *habeas corpus* foi negado. Dessa vez, a maioria dos ministros entendeu por bem “flexibilizar” o conceito de presunção de inocência previsto na Constituição Brasileira, reinterprestando seu marco temporal ao pontuar que o início do cumprimento de pena após apelação não feriria a disposição constitucional. Ficaram vencidos os ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski.

Na ocasião, foi elaborado parecer pelos professores Aury Lopes Júnior e Gustavo Henrique Badaró (2016) a fim de instruir os embargos de declaração do *habeas corpus*. No documento, os processualistas esmiuçam o tema, resgatando princípios de Direito Internacional, tratados dos quais o Brasil é signatário, e a própria Constituição Federal para repetidamente concluir:

Mas a Constituição brasileira de 1988, reforçando a presunção de inocência, seguiu os modelos italiano e português, dando efetividade máxima ao compromisso do Estado Brasileiro com a preservação da dignidade da pessoa humana. Para a garantia da presunção de inocência foi estabelecido, como marco temporal final de sua aplicação, o momento derradeiro da persecução penal. O acusado tem o direito que se presuma a sua inocência “até o trânsito em julgado” da sentença penal condenatória. (BADARÓ; LOPES JÚNIOR, 2016, p. 16)

Em 2018, a discussão voltou ao STF, quando o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva impetrou o remédio constitucional do *habeas corpus*, HC 152.752/PR, a fim de que pudesse continuar respondendo ao seu processo em liberdade. O julgamento se deu às portas das eleições presidenciais de 2018, e reascendeu diversas discussões procedimentais e políticas. Mais uma vez o entendimento foi de que o princípio da presunção de inocência deveria ser flexibilizado, em consonância com a última decisão do tribunal, e que, portanto, possível o início do cumprimento da pena após confirmação de sentença condenatória em segunda instância. Ficaram vencidos os ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, e Celso de Mello. O mandado de prisão de Lula foi expedido com urgência pelo então juiz federal Sérgio Moro.

Em 2019, apenas um ano depois, o assunto voltou à pauta do tribunal, dessa vez na forma de controle concentrado de constitucionalidade¹⁹, por meio das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de números 43, 44, e 54, que já estavam em vias de serem votadas desde o 2017. Retornando ao entendimento de 2010, a Corte decidiu pela constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, que veda a chamada execução provisória de sentença penal condenatória. Mais uma vez, os princípios de presunção de inocência, dignidade da pessoa humana e liberdade voltaram à prioridade nos discursos dos ministros.

Muitos fenômenos podem justificar essas modificações da jurisprudência da Corte, mas especialmente neste trabalho, procuramos descortinar relações de poder, interesses, inconsistências argumentativas e de posicionamento que nos possibilitarão um entendimento mais aprofundado dessas ocasiões, através das marcas de discurso em trechos dos votos ministeriais, comparados uns aos outros nos diferentes processos, e também dos fatos sociais que os contextualizam, pautados na teoria de Pierre Bourdieu.

¹⁹ Até então, as decisões do STF acerca do tema haviam sido unicamente em sede de controle difuso de constitucionalidade. O controle difuso é aquele realizado no caso individual de cada paciente, em que é questionada a constitucionalidade a partir de uma situação em concreto, individualizada. Esse controle pode ser feito por qualquer magistrado ou tribunal, e também pelo STF, em última instância. Já o controle concentrado, ou abstrato, é de competência exclusiva da Corte Constitucional, e é interposto na forma de ações específicas, como a ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Aqui, o questionamento é feito de forma generalizada, sem necessariamente haver um caso em concreto, literalmente provocando os ministros a declararem se um determinado dispositivo é ou não é compatível com a Constituição.

4.2 O ABUSO DE PODER SIMBÓLICO NOS VOTOS DOS MINISTROS DO STF

Como vimos anteriormente, o campo jurídico é um meio estritamente hierarquizado, e o Supremo Tribunal Federal ocupa o mais alto posto nesse sistema, abocanhando as maiores quantidades de capital político e simbólico e, portanto, possuindo maior poder na hora de dizer o Direito. Ou seja, o poder simbólico das decisões do Supremo é o maior de todo o campo, o que faz com que os pareceres e votos dos ministros adquiram uma legitimidade praticamente intocável.

Importante ressaltar que as manobras de manutenção do *status quo* realizadas pelo Supremo Tribunal Federal não são atuais. Mesmo antes de adquirir os formatos dos dias de hoje, de guardião da Constituição, a Corte quase sempre manteve a postura de varrer as intempéries para debaixo dos tapetes, e esses tapetes eram justamente a legitimidade simbólica do tribunal e a capacidade neutralizadora da instituição máxima do Judiciário. Já na transição para o Golpe Militar de 1964, a postura dos então ministros foi de aceitação e legitimação, o que custaria muito caro tanto à autonomia e independência da Corte, quanto ao próprio povo brasileiro.

Por sua vez, o STF legitimou explicitamente o golpe de estado através da presença de seu Presidente na sessão do Congresso que determinou a vacância do cargo de Presidente da República, atitude que possui um fundo eminentemente político. A justiça, com sua estrutura compartimentalizada em Tribunais e Juízes, legitimaria um novo governo, mesmo que ilegal, desde que esse mantivesse intacta a estrutura dos Tribunais e sua autonomia. Tanto é que foram mantidos no cargo, em um primeiro momento, os Ministros do Supremo que haviam sido nomeados por João Goulart. (TORRES, 2015, p. 03)

Da mesma forma, veremos que os contextos sociais e políticos das decisões aqui estudadas têm grande influência na compreensão das modificações de entendimento do Supremo. A fim de que se torne mais fácil de entendermos esses mecanismos de abuso de poder simbólico presentes nos votos dos ministros do STF nos processos acerca da execução provisória de sentença penal condenatória, faremos algumas separações temporais, adentrando nos discursos dos ministros.

4.2.1 A mudança de entendimento do HC 84078/MG para o HC 126.292/SP

Impossível analisarmos criticamente os posicionamos da Corte Constitucional sem antes tecermos alguns comentários sobre as mudanças paradigmáticas que ocorreram no

decorrer dos seis anos entre as decisões. Entre 2010 e 2016, a sociedade brasileira passou por um intenso processo de descredibilização de seus Poderes, crise econômica e política: um golpe institucional se desenhava, e a ideologia do Lavajatismo demonstrava sua força na mídia e em muitos setores sociais, adquirindo um forte tom populista. A aura era de ânsia pelo recrudescimento dos mecanismos de punibilidade do Estado, num processo que exigia medidas ostensivas, “com o Supremo, com tudo”²⁰, a fim de aplacar um (construído) clamor geral por mudanças, e ainda não deixar com que rupturas muito profundas se operassem.

4.2.1.1 O STF jogando sob as regras do jogo

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal era um dos alvos preferidos das reportagens sensacionalistas²¹, e o comportamento da Corte tinha que surfar a onda do momento. Os argumentos efficientistas, abarrotados de dados estatísticos e malabarismos hermenêuticos preencheram os votos ministeriais no HC 126.292/SP, votado no ano de 2016. O ministro Edson Fachin asseverou:

Por essa razão, na linha do que muito bem sustentou o eminente Ministro Teori Zavascki, interpreto a regra do art. 5º, LVII, da Constituição da República, segundo a qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, sem o apego à literalidade com a qual se afeiçoam os que defendem ser impossível iniciar-se a execução penal antes que os Tribunais Superiores deem a última palavra sobre a culpabilidade do réu. (BRASIL, 2016, p. 21)

O ministro utiliza a expressão “sem apego à literalidade” como justificadora de uma interpretação que, ele mesmo reconhece, vai contra a expressa vontade do legislador Constituinte. Ao invés de deixar uma lacuna apta a reapreciações, a Constituição de 1988 explicita de forma incontestável o marco temporal apto a ensejar o exaurimento do princípio da presunção de inocência, qual seja, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Ademais, a utilização da expressão “na linha do que muito bem sustentou o eminente Ministro Teori Zavascki” exemplifica uma tendência comum dos votos dos ministros, a de fazer alusão aos posicionamentos deles próprios, algumas vezes para demonstrar plena concordância e irretocabilidade, outras para exprimir profunda indignação e contrariedade, a depender da relevância e polêmica ao redor do tema. Essa tendência demonstra as lutas pelo

²⁰ “A solução mais fácil era botar o Michel... é um acordo, botar o Michel, num grande acordo nacional” [...] “Com o Supremo, com tudo”. As falas são trechos da conversa entre o então ministro do Planejamento Romero Jucá e Sergio Machado, da Transpetro. (EL PAÍS, 2016.)

²¹ No auge do prestígio da Operação Lava Jato, manchetes que ligavam a atuação do STF ao combate à corrupção e à eficiência da Justiça eram muito comuns: “STF ratifica regra para prisão defendida pela Operação Lava Jato” era manchete do El País (EL PAÍS, 2016).

monopólio do direito de dizer o Direito, que acabam abafadas pela superior unidade dos agentes dentro do campo, como preceitua Bourdieu ao afirmar que, no fim das contas, todos jogam o mesmo jogo.

Mais à frente, o ministro Fachin pontua:

O acesso individual às instâncias extraordinárias visa a oportunizar a esta Suprema Corte e ao Superior Tribunal de Justiça exercerem seus papéis de estabilizadores, uniformizadores e pacificadores da interpretação das normas constitucionais e do direito infraconstitucional. (BRASIL, 2016, p. 23)

Nesse trecho, percebemos muito claramente a utilização do discurso neutralizador do campo jurídico que é denunciado por Bourdieu. O uso dos adjetivos “estabilizadores, uniformizadores e pacificadores” demonstra uma tentativa insistente em legitimar as decisões desses órgãos superiores, mesmo quando se demonstram não tão “apegadas à literalidade” das normas constitucionais e infraconstitucionais. O ministro ainda coroa sua sustentação com o argumento mais exacerbado do debate, a questão da eficiência, parecendo não se recordar dos mecanismos legais já existentes para inibição de recursos protelatórios, nem da possibilidade de prisão preventiva nos casos autorizados por Lei.

Neste cenário, retardar infundadamente a prisão do réu condenado estaria em inerente contraste com a preservação da ordem pública, aqui entendida como a eficácia do direito penal exigida para a proteção da vida, da segurança e da integridade das pessoas e de todos os demais fins que justificam o próprio sistema criminal²³. Estão em jogo aqui a credibilidade do Judiciário – inevitavelmente abalada com a demora da repreensão eficaz do delito [...] (BRASIL, 2016, p. 45)

Assim, a escolha dos termos “preservação da ordem pública”, “eficácia do direito penal” e “credibilidade do Judiciário” parece bastante condizente com o supramencionado contexto político-social. O ministro tem em seu voto, inclusive, um capítulo destinado unicamente à importância de uma visão pragmática do problema, intitulado “fundamentos pragmáticos do novo entendimento”, muito em consonância, novamente, com todo o cenário elaborado pela grande mídia, e por outras alas interessadas da sociedade, para o que se considerava um esforço de progresso moralizador do país através do Direito Penal.

4.2.1.2 Um esforço de progresso moralizador do país através do Direito Penal

Os votos dos outros ministros concordantes, quais sejam, Teori Zavaschi, Luiz Fux, Luis Roberto Barroso e Cármen Lúcia variaram pouco, mantendo o mesmo tom. O ministro

Gilmar Mendes, também em linha parecida (modificando seu entendimento de 2010) abusou da ostentação simbólica ao fazer um paralelo prolongado com as constituições e ordenamentos de países como Estados Unidos, Alemanha, e outras potências europeias, em um voto chapinhado de termos em inglês, alemão e juridiquês. Concluiu que, novamente, a melhor ótica a ser adotada seria da “manutenção da ordem pública” através de uma eficiência punitiva, alcançável por meio da execução provisória de sentença penal, sustentando sua mudança de entendimento no fundamento de que “casos graves têm ocorrido, que comprometem mesmo a efetividade da Justiça.” (BRASIL, 2016, p. 64)

O coro ministerial se formou no sentido de que os inúmeros problemas procedimentais que atravancam a Justiça Penal brasileira (até mesmo a existência de grupos de extermínio) se resumiriam ao excesso de instâncias recursais e aos maléficos artifícios protelatórios da parte ré; e para um problema tão simples, a saída seria a flexibilização do princípio de presunção de inocência com a possibilidade de execução provisória da pena a partir de condenação em segunda instância, trocando os presos “provisórios” por presos que “cumprem pena antes do trânsito em julgado da sentença penal”.

Os votos discordantes, pertencentes aos ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, levantaram pontos ligados à necessidade de uma leitura mais literal do texto constitucional, apontando que, segundo o ministro Lewandowski, a mudança de jurisprudência do Tribunal seria equivalente a “trocar seis por meia dúzia” no que tange à diminuição de encarcerados no Brasil. (BRASIL, 2016, p. 102).

4.2.1.3 O uso de dados estatísticos e a manipulação da verdade

Nesse contexto, outro ponto interessante de ser refletido é a utilização de dados estatísticos. Ironicamente, as informações probabilísticas foram levantadas tanto pelos ministros que defendiam a mudança de entendimento da Corte, quanto pelos que defendiam interpretação contrária; ambos realizaram recortes temporais cujos dados favoreceriam a construção de sua própria argumentação. O ministro Teori Zavaschi, por exemplo, se utilizando de parecer anterior do ministro Joaquim Barbosa, transcreveu ao seu voto a passagem:

Mais do que isso: fiz um levantamento da quantidade de Recursos Extraordinários dos quais fui relator e que foram providos nos últimos dois anos e cheguei a um dado relevante: de um total de 167 RE's julgados, 36 foram providos, sendo que, destes últimos, 30 tratavam do caso da progressão de regime em crime hediondo. Ou seja, excluídos estes, que

poderiam ser facilmente resolvidos por habeas corpus, foram providos menos de 4% dos casos; (BRASIL, 2016, p. 16)

O ministro Celso de Mello, de posição diametralmente oposta no caso, utilizando de parecer anterior do ministro Ricardo Lewandowski, indicou:

De 2006, ano em que ingressei no Supremo Tribunal Federal, até a presente data, 25,2% dos recursos extraordinários criminais foram providos por esta Corte, e 3,3% providos parcialmente. Somando-se os parcialmente providos com os integralmente providos, teremos o significativo percentual de 28,5% de recursos. Quer dizer, quase um terço das decisões criminais oriundas das instâncias inferiores foi total ou parcialmente reformado pelo Supremo Tribunal Federal nesse período; (BRASIL, 2016, p. 93)

Percebemos uma manipulação dos dados estatísticos, que acabam utilizados como manobra de justificação para as duas posições. Além dos recortes fáticos terem sido escolhidos de acordo com o favorecimento de cada alegação (“recursos dos quais fui relator” no primeiro e “de 2006 até a presente data”, no segundo), as atribuições de sentido aos dados também foram feitas de maneiras diferentes, a depender do discurso adotado. No primeiro trecho, palavras como “facilmente resolvidos”, e “providos menos de” dão sentido aos dados apresentados de forma a inferiorizar o número de provimentos, indicando uma inefetividade da via recursal. Já no segundo trecho, expressões como “somando-se”, “significativo”, “quase um terço” dão significação completamente oposta, servindo à legitimação do discurso antagônico.

Presenciamos, assim, um abuso de poder simbólico, na medida em que há uma “escamoteação da verdade dos fatos por meio de uma ideologia” (CARVALHO FILHO, 2012, p. 10), acarretando uma violência simbólica, “haja vista ela ser aceita passiva e resignadamente por quem a sofre (os destinatários do poder simbólico), em virtude do desconhecimento da sua existência” (CARVALHO FILHO, 2012, p. 10). Assim, ao tentarem conferir racionalidade e imparcialidade aos seus respectivos votos pela utilização de ferramentas, em tese, neutras (dados estatísticos), dando interpretação específica a elas, os ministros induzem os destinatários do discurso a uma leitura enviesada, já que, em matéria de Direito, possuem um altíssimo teor de capital simbólico.

4.2.1.4 A hermenêutica corporativa

Um último aspecto essencial a essa análise que fazemos da mudança de entendimento do HC 84078/MG para o HC 126.292/SP é o presente no voto da ministra Rosa Weber, que

será muito importante para os estudos dos casos posteriores. Sob a alegação de preservação de segurança jurídica, a ministra afirmou:

Ocorre que tenho adotado, como critério de julgamento, a manutenção da jurisprudência da Casa. Penso que o princípio da segurança jurídica, sobretudo quando esta Suprema Corte enfrenta questões constitucionais, é muito caro à sociedade, e há de ser prestigiado. Tenho procurado seguir nessa linha. (BRASIL, 2016, p. 55)

Com esse embasamento, votou juntamente com a minoria dos ministros na ocasião, ou seja, pela concessão do *habeas corpus*. Sem enfrentar a questão propriamente dita, afirmou que não se sentia segura para propor uma mudança jurisprudencial, e que não havia se debruçado suficientemente sobre o tema. Resgatando o entendimento de 2010, concluiu que não acreditava que a melhor forma de enfrentar as questões práticas sobre o assunto fosse a mudança da interpretação do texto Constitucional. Veremos mais à frente que a lógica apresentada pela ministra se mostrará contraditória, em clara hermenêutica corporativa, quando dos seus pronunciamentos no HC 152.752/PR e posteriormente nas Ações Diretas de Constitucionalidade 44, 45, e 54.

4.2.2 O “caso Lula” e as Ações Diretas de Constitucionalidade 43, 44 e 54

Conforme exposto, o Supremo Tribunal Federal modificou seu entendimento acerca da questão “execução provisória de sentença penal condenatória” no ano de 2016. Vimos que a decisão do Tribunal se coadunou com o contexto político-social da época, privilegiando um discurso eficientista, e demonstrando um temor da opinião pública, invocando valores como a credibilidade do Judiciário e a eficácia do sistema de Justiça (Penal). Neste capítulo, será analisada a segunda mudança de posicionamento da Corte sobre o tema no decorrer de três anos, passando pelo HC 152.752/PR, em 2018, e pelas ADC’s 43, 44 e 54, em 2019.

Novamente, interessante traçarmos alguns pontos do contexto político-social que evoluiu até o ano de 2018, quando o “caso Lula” passaria pelo Supremo. Dois anos após o golpe institucional que resultou no impeachment da presidenta Dilma Rousseff, o país se aprofundava ainda mais em polarização política. A guinada de popularidade de Jair Messias Bolsonaro desenhava o cenário das eleições de 2018 no sentido de um enfrentamento entre o candidato lançado pelo Partido dos Trabalhadores (até então indefinido) e o então deputado federal. O juiz federal Sérgio Moro, responsável pela condenação de Lula em primeira

instância, gozava de crescente prestígio no meio jurídico e popular, e já sinalizava afinidade com o candidato da extrema direita.

4.2.2.1 Vence a estratégia

Como lembramos acima, o Supremo Tribunal Federal se encontra no topo da cadeia estrutural hierárquica do sistema jurídico brasileiro e seu presidente, responsável por colocar em pauta os processos que chegam até a Corte, detém uma gigantesca carga de poder simbólico na hora de ditar o Direito²². No caso em questão, percebemos a interferência da ministra Carmem Lúcia, presidente do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC 152.752/PR, nos resultados das apreciações acerca da execução provisória de sentença. Isso porque a ministra se negou a colocar em pauta as ADC's 43 e 44 no ano de 2018, postergando uma deliberação do pleno do tribunal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, efetivamente escolhendo como e o que seria julgado.

Em um escancarado malabarismo institucional, demonstrando que havia um interesse ativo para que o entendimento não se modificasse no caso específico de Lula, e inferindo que, se o julgamento se desse em controle concentrado, assim seria, a ministra declarou abertamente que não colocaria em pauta de julgamento as ações declaratórias de constitucionalidade.

[...] pautar o mérito das ações antes de analisar o HC de Lula seria “apequenar o tribunal”. Na opinião dela, levar o caso ao Plenário seria ceder a pressões que ela diz sofrer para virar o placar a favor de aguardar o trânsito em julgado, como manda o inciso LVII do artigo 5º da Constituição. (CONJUR, 2018, s/p)

Inferese-se que a ministra jogava estrategicamente com o poder de pautar as ações, em momento anterior ao efetivo julgamento do HC 152.752/PR, já antecipando o próprio resultado da votação. Percebemos, inclusive, pela utilização da expressão “pautar o mérito das ações antes de analisar o HC de Lula seria apequenar o tribunal”, que a própria questão de Direito, que era a possibilidade de se executar antecipadamente a sentença penal condenatória, era posta em segundo plano. O julgamento seria de Lula, e não da controvérsia jurídica, no que se pode nomear como julgamento de exceção.

O ministro Marco Aurélio, em seu parecer, chegou a comentar o ocorrido, afirmando: “Que isso fique nos anais do tribunal: vence a estratégia, o fato de Vossa Excelência não ter

²² É muito comum, inclusive, que os presidentes do STF busquem evitar colocar em pauta casos com temas considerados muito “polêmicos”, ou, como no caso, realizem manobras pautadas em interesses pessoais; os critérios, na realidade, acabam sendo bastante imprevisíveis, gerando arbitrariedades.

colocado em pauta as declaratórias de constitucionalidade” (CONJUR, 2018, s/p). Contudo, não utilizou de qualquer mecanismo formal para se opor ao ocorrido, e a votação seguiu normalmente, demonstrando a legitimidade praticamente incontestada das decisões da presidente do tribunal ao ditar o que seria julgado ou não. Percebemos, mais uma vez, um abuso de poder simbólico no discurso e na atuação da ministra Carmem Lúcia, ao se utilizar da prerrogativa de pautar os julgamentos das ações da Corte para perpetuar convicção e ideologia próprias.

4.2.2.2 Manobras hermenêuticas

Se no julgamento de 2016 os votos dos ministros se encontravam abarrotados de dados, pesquisas e outros instrumentos estatísticos que, como vimos, eram utilizados para conclusões diversas, o mesmo ocorreu nos julgamentos do HC 152.752/PR (2018) e das ADC's 43, 44 e 54(2019). Voto que se destaca nesse sentido é do ministro Luís Roberto Barroso. No julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade, vários dados foram expostos pelo ministro, com destaque para as porcentagens de encarceramento que, segundo ele, caíram desde o último posicionamento da Corte (a favor da execução provisória da pena). O título do capítulo em seu voto é “Ao contrário do sugerido, a possibilidade de execução provisória da pena após condenação em 2º grau diminuiu o encarceramento”. Segundo o ministro:

Vale dizer: com a mudança de jurisprudência, DIMINUIU expressivamente o índice percentual de aumento do encarceramento. Eu não gostaria de extrair consequências apressadas desses números. Considero, no entanto, duas possibilidades iniciais: (i) diante da inexorabilidade do encarceramento, tribunais passaram a ser mais parcimoniosos nas condenações, vale dizer, uma consequência que favoreceu os réus; e (ii) diante da inexorabilidade do cumprimento da pena, criminosos potenciais refrearam seus instintos (*sic*) (BRASIL, 2019, p. 08)²³

Interessante notar que, apesar de ter assinalado “eu não gostaria de extrair consequências apressadas desses números”, o ministro intitula o capítulo e guia toda a sua argumentação a partir da premissa de que o índice de encarceramentos caiu devido à mudança de posicionamento do STF, colocando inclusive a palavra “diminuiu” em letra maiúscula.

²³ O trecho foi retirado do texto base para voto oral do ministro Luís Roberto Barroso. Em posterior voto escrito, o próprio ministro modifica a sentença, passando a constar da seguinte forma: “Uma segunda possibilidade: diante da inevitabilidade do cumprimento da pena, o efeito dissuasório do Direito Penal funcionou de maneira mais eficiente” (BRASIL, 2019, p. 100); a nova passagem exprime a mesma mensagem pouco convincente, dessa vez com a utilização de termos mais técnicos.

Ocorre que o espaço de tempo utilizado para essa conclusão (três anos, de 2016 a 2019) é demasiadamente reduzido. Mais problemática ainda é a possibilidade levantada: “diante da inexorabilidade do cumprimento da pena, criminosos potenciais refrearam seus instintos”. A colocação soa até mesmo ingênua, e aprofunda a contradição dos argumentos do voto, na medida em que se nota as conclusões precipitadas do ministro acerca dos dados trazidos, numa tentativa de reafirmação de seu já sedimentado posicionamento. Salienta-se também que o ministro não referencia os dados trazidos com rigor ou critério, muitas vezes se mostrando confusas ou insuficientes as fontes das informações colocadas.

Outra vez, presencia-se a utilização sistemática de ferramentas de “racionalização” do discurso, em uma constante investida pela atribuição de neutralidade aos argumentos, que acabam na verdade exprimindo ideias de senso comum. Assim, entendemos que há a ocorrência de violência simbólica, pelo abuso de poder simbólico do locutor (ministro do STF), ao fazer conclusões e colocações apressadas (como ele mesmo reconhecia) acerca dos dados estatísticos, além de não os referenciar com rigor e, assim, extrapolar a confiança e a legitimidade dadas a ele como detentor do poder de dizer o Direito.

4.2.2.3 Segurança jurídica ou seletividade?

Entre os posicionamentos mais contestáveis da série de julgamentos aqui estudados estão os da ministra Rosa Weber, cujo voto era decisivo para a mudança, ou não, de entendimento do STF acerca da matéria nos casos de 2018 e 2019²⁴. Como vimos anteriormente, a ministra adotou uma linha de raciocínio, em 2016, muito próxima de um corporativismo institucional, indicando que adotaria entendimento pela não modificação da jurisprudência do tribunal, em nome de uma alegada segurança jurídica que haveria de ser preservada. Seus próximos posicionamentos, entretanto, demonstrariam que sua hermenêutica corporativa mais se aproximava de uma seletividade jurídica do que de segurança para os jurisdicionados.

No voto proferido em 2018, a ministra construiu toda a sua argumentação no sentido de comprovar, reiteradamente, que a tendência em seus votos era de abrir mão de invocar suas concepções e, literalmente, votar contra o seu próprio entendimento, para privilegiar uma isonomia de direitos, a favor da jurisprudência majoritária da Corte. Recorreu ao princípio da colegialidade, afirmando:

²⁴ O voto da ministra era o “mais esperado”, já que a maioria dos outros magistrados já tinham pareceres sólidos e públicos acerca do tema. Juntamente de Gilmar Mendes, a ministra Rosa Weber tinha nas mãos o poder de “virar o jogo” no julgamento do *habeas corpus*. (PEREIRA, 2018).

Nesse contexto normativo e institucional, reputo o princípio da colegialidade imprescindível (isto é, necessário e suficiente) para o sistema, porquanto a individualidade dentro do tribunal, no processo decisório, tem um momento delimitado, a partir do qual cede espaço para a razão institucional revelada no voto majoritário da Corte. (BRASIL, 2018, p. 12)

Assim, a ministra se utilizou de três lógicas diferentes no decorrer de três anos, acerca do mesmo tema. Em 2016, votou contra a maioria que se formava na Corte, em proteção à jurisprudência. Em 2018, sinalizou que haveria inconstitucionalidade na execução antecipada de sentença, mas, em nome de dita colegialidade, votaria pela denegação do pedido de habeas corpus, juntamente com a maioria. Apenas um ano depois, no julgamento das ADC's 43, 44 e 54, mudou novamente a orientação de seu voto, entendendo pela impossibilidade da execução provisória de sentença penal. Dessa forma, fica evidenciado que não havia realmente um apreço por segurança jurídica, mas seletividade nos processos julgados, justificada por alegados entraves procedimentais²⁵. Se utilizando dos conhecidos jargões de promoção de direitos e garantias, típicos dos discursos jurídicos, Rosa Weber afirmou em 2019:

A sociedade reclama, e com razão, que processo penal ofereça uma resposta célere e efetiva. Tal exigência, no entanto, não pode ser atendida ao custo da supressão das garantias fundamentais asseguradas no Texto Magno, garantias estas lá encartadas para proteger do arbítrio e do abuso os membros dessa mesma sociedade. (BRASIL, 2019, p. 187)

Portanto, houve um abuso de poder simbólico no discurso da ministra Rosa Weber. Isto porque adotou posicionamentos contraditórios acerca do mesmo tema no decorrer de três anos e, invocando sempre princípios tidos como caros ao Estado Democrático de Direito, acabou por perpetuar insegurança e seletividade jurídicas. O mesmo ocorreu nos votos do ministro Gilmar Mendes, que também modificou seu entendimento duas vezes no decorrer de três anos, ora ressaltando a importância de uma efetividade da Justiça, ora invocando os mais nobres valores de proteção a garantias.

Ademais, entendemos que essa seletividade foi consubstanciada e reafirmada quando o tribunal, conformado com a estratégia de postergar o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade desde 2017, atrasou uma decisão abrangente sobre o tema em mais de um ano, resultando em reflexos nos processos de todo o país, e na prisão do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Importante

²⁵ Segundo a ministra, o controle difuso de constitucionalidade (caso em concreto) não seria via adequada para a mudança de entendimento da Corte.

salientar que a prisão de Lula, como é de conhecimento geral, teve um grande peso simbólico sobre os resultados das eleições de 2018.

Com o mandado de prisão do ex-presidente (e nessa altura possível candidato) expedido pelo então juiz federal Sérgio Moro, que viria a sair como ministro da justiça da chapa de Jair Bolsonaro, consolidou-se um contexto político emblemático e extremamente explorado pela grande mídia. Mais irônico ainda é o fato de que, em 2021, o próprio STF, em sede de recurso extraordinário, anularia as condenações de Lula por incompetência da Justiça de Curitiba, declarando, ainda, o juízo de primeiro grau, suspeito. Assim, em 2018 (ano eleitoral) a prisão de Lula foi autorizada por decisão do STF que permitia a execução provisória de sentença penal condenatória. Apenas um ano depois, em 2019, o Supremo modificou o seu entendimento, passando a considerar o cumprimento provisório, inconstitucional. Em 2021, anulou as condenações de Lula por incompetência e suspeição.

Pudemos perceber, dessa forma, que os votos dos ministros do STF nos processos que tratavam de Execução Provisória de Sentença Penal Condenatória são documentos relevantes para observarmos fenômenos das categorias sociais de Bourdieu, principalmente a presença de abusos de poder simbólico. Os trechos escolhidos, inseridos no contexto social em que ocorreram, são exemplificativos da tendência dos ministros em, constantemente, se utilizarem do discurso neutro do Direito para perpetuarem ideologias próprias, gerando insegurança jurídica e seletividade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, podemos tecer importantes considerações. Primeiramente, o campo jurídico brasileiro é um lugar de permanências e sua composição é bastante homogênea, com um perfil que coincide com o das classes econômica e politicamente dominantes. O Poder Judiciário atualmente tem cumprido papel cada vez mais incisivo na sociedade, inclusive tido como o Poder “moralizador”, tendo as elites carreiristas acumulado imensas quantidades de poder simbólico no meio, com a valorização da meritocracia para o acesso a cargos e ocupações jurídicos.

Nesse contexto, as ocupações jurídicas de elite, em especial carreiristas como Ministério Público, tem galgado cada vez mais status dentro dessa estrutura. A magistratura, por sua vez, se divide basicamente em dois grupos: os magistrados de primeira instância, cujas atuações são mais subjetivas e impulsionadas pelo desejo de promoção de carreira, e os magistrados de tribunais superiores, que tendem a agir mais de maneira política, como os ministros do Supremo Tribunal Federal.

Assim, observamos ao longo da pesquisa que os conceitos da teoria de Pierre Bourdieu, principalmente os de *habitus* e violência simbólica, são bastante esclarecedores quando a intenção é explicar essas estruturas hierarquizadas e elitistas do meio. O *habitus* do campo jurídico brasileiro é fruto de uma cultura conservadora e pouco democrática, herança da tradição aristocrática, e há uma tendência de forte cumplicidade dentro do campo. A linguagem jurídica no Brasil, apelidada de juridiquês, é uma das manifestações mais comuns desse *habitus*, e uma das formas mais sutis de exercício de violência simbólica, quando afasta os destinatários da língua de sua compreensão, criando mecanismos de escamoteação da verdade.

Partindo dessas premissas, foi possível observar a ocorrência de algumas categorias bourdieusianas nos trechos de votos dos ministros do STF sobre o tema Execução Provisória de Sentença Penal Condenatória, utilizando das ferramentas da Análise Crítica do Discurso. Primeiramente, pudemos perceber que a tradição jurídica brasileira permite uma ausência de processos de racionalização argumentativa nas decisões da Corte Constitucional, como já previa José Rodrigo Rodriguez (2013) no livro “Como decidem as Cortes? Para uma crítica do Direito Brasileiro”, dando lugar a argumentos legitimados apenas pela autoridade de seus emissores.

Esses argumentos de autoridade, desprovidos de uma sistematização racional e, conseqüentemente, descomprometidos com sua justificação pública ou científica, se traduzem como manifestação do abuso de poder simbólico exercido pelos ministros do STF, ao extrapolarem a confiança depositada pelos jurisdicionados nos mais importantes intérpretes do ordenamento jurídico brasileiro. Visualizamos que tal abuso de poder simbólico se manifestou das seguintes formas: adoção de um tom populista, condizente com os anseios da mídia e do senso comum da época, em cumprimento do supracitado papel “moralizador” do Judiciário; utilização de jargões de bem-comum, estabilidade e pacificação social; adoção de uma estratégia de escolha das ações que seriam ou não pautadas no Tribunal, a partir de questões políticas exteriores à controvérsia jurídica; manipulação no uso de ferramentas técnicas, como os dados estatísticos; uso de uma retórica corporativista e, no entanto, contraditória.

Concluir se os ministros estavam bem ou mal intencionados não é a missão final deste trabalho, mas explicitar que os votos estudados estão abarrotados de leituras de mundo enviesadas, embates de poder, incongruências e inconsistências. Assim, não questionamos as abordagens utilizadas por cada ministro (garantismo, punitivismo, legalismo, entre outras), mas a falta de coerência tanto individual, a exemplo das mudanças repentinas de entendimento como da ministra Rosa Weber, quanto coletiva do Tribunal, resultante da falta de rigor metodológico ou sistemático que justificasse racionalmente a utilização de um entendimento em detrimento de outro nos procedimentos julgados pelo órgão colegiado sobre a temática. Sendo o poder simbólico a capacidade dos agentes em constituir a realidade através da enunciação, consideramos que essa falta de coerência do Tribunal configura uma violência simbólica.

Assim, conseguimos evidenciar através do exame dessas decisões e de seus contextos que o campo jurídico passa longe de ser hermético, fechado a ingerências externas e guiado exclusivamente pelos nobres princípios de Justiça e Verdade, como apregoava Bourdieu. As categorias da teoria utilizada puderam levantar possibilidades de análise para o comportamento do Supremo Tribunal Federal que transcendem a pura investigação jurídica, podendo ser observadas já nas estruturas mais básicas de organização do Judiciário.

Na medida em que as decisões do Supremo impactaram diretamente o contexto político-social do país, além de milhares de outros processos (com a prisão do ex-presidente Lula no ano de 2018, posterior soltura no ano de 2019 - mudança de entendimento - e anulação das sentenças condenatórias em 2021), o trabalho tem relevância em descortinar os mecanismos usualmente utilizados pela Corte Constitucional em seus posicionamentos e

discursos, proporcionando investigações alternativas que podem vir questionar a legitimidade efetiva dos ministros do STF como “guardiões” da Constituição, a partir da visão sociológica crítica de Pierre Bourdieu.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. O julgamento das ADC's 43, 44 e 54 pelo Supremo Tribunal Federal e o absurdo. **Conjur**, 2019. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2016-set-01/prisao-antecipada-stf-aprofundou-injusticas-dizem-advogados>> Acesso em: 01 mar. 2021.

ADVOGADA grávida é barrada no Fórum de TO por causa do vestido. **Migalhas/UOL**, 2017. Disponível em < <https://migalhas.uol.com.br/quentes/257334/advogada-gravida-e-barrada-no-forum-de-to-por-causa-do-vestido>>. Acesso em: 01 mar. 2021

“A SOLUÇÃO mais fácil era botar o Michel”. Os principais trechos do áudio de Romero Jucá. **EL PAÍS**, São Paulo, 2016. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/24/politica/1464058275_603687.html> Acesso em: 02 mai. 2021.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção: Homo Sacer**, II, I. Boitempo Editorial, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **El campo científico**. 1994.

BOURDIEU, Pierre et al. **O poder simbólico**. 1989.

BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico**. Unesp, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas: sobre a teoria da ação**, 8ª ed., Campinas, Papius, 2007.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário: VIDE – Vetores Iniciais e dados estatísticos**. Brasília, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 84.078-7/MG**. Requerente: Omar Coelho Victor. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Eros Grau. Ementa, 2009.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 43 do Distrito Federal**. Requerente: Partido Ecológico Nacional. Intimados: Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal. Relator Min. Marco Aurélio. Texto base para voto oral: Min. Luís Roberto Barroso, 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 43 do Distrito Federal**. Requerente: Partido Ecológico Nacional. Intimados: Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal. Relator Min. Marco Aurélio. Acórdão, inteiro teor, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 126.292/SP**. Requerente: Márcio Rodrigues Dantas. Coator: Relator do HC nº 313.021 do Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Teori Zavascki. Voto: Ministro Edson Fachin, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 126.292/SP**. Requerente: Márcio Rodrigues Dantas. Coator: Relator do HC nº 313.021 do Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Teori Zavascki. Voto: Ministro Gilmar Mendes, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 126.292/SP**. Requerente: Márcio Rodrigues Dantas. Coator: Relator do HC nº 313.021 do Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Teori Zavascki. Voto: Ministro: Ricardo Lewandowski, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 126.292/SP**. Requerente: Márcio Rodrigues Dantas. Coator: Relator do HC nº 313.021 do Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Teori Zavascki. Voto: Ministra Rosa Weber, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 152.752/PR**. Requerente: Luiz Inácio Lula da Silva. Coator: Vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Edson Fachin. Acórdão, inteiro teor, 2018.

CANÁRIO, Pedro. Ao autorizar prisão antecipada, STF aprofundou injustiças, dizem advogados. **Conjur**, 2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-set-01/prisao-antecipada-stf-aprofundou-injusticas-dizem-advogados>>. Acesso em: 01 mar. 2021.

CARLOMAGNO, Márcio Cunha. Constituindo realidades: sobre A força do direito de Pierre Bourdieu. **Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, v. 22, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. A legitimidade do poder judiciário e a fundamentação racional dos seus julgados: análise do caso instituto chico mendes de biodiversidade. In: XIMENES, Júlia Maurmann. **Poder simbólico e as decisões judiciais à luz da teoria de Pierre Bourdieu**. 2 ed. Brasília, 2012. Cap. 1, p. 10/30.

CASTRO, Felipe Araújo. **Genealogia histórica do campo jurídico brasileiro: liberalismo-conservador, autoritarismo e reprodução aristocrática**. Belo Horizonte, 2018.

CATANI, Afrânio Mendes. As possibilidades analíticas da noção de campo social. **Educação & Sociedade**, v. 32, n. 114, p. 189-202, 2011.

CONJUR. “VENCEU a estratégia”, diz Marco Aurélio, sobre execução antecipada da pena. **CONJUR**, 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-04/venceu-estrategia-marco-aurelio-execucao-antecipada>>. Acesso em: 02 mai. 2021.

DA FONSECA, Dirce Mendes; CIARALLO, Gilson; CRUZ, Tânia Cristina. **Epistemologia do Campo Jurídico: Reflexões Acerca do Papel da Pesquisa Jurídica**. 2008.

D’AGOSTINO, Rosanne. Ministro do STJ que liberou prisão domiciliar para Queiroz rejeitou outros 700 pedidos sobre Covid. **G1**, 2020. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/07/26/ministro-do-stj-que-liberou-prisao->

domiciliar-para-queiroz-rejeitou-outros-700-pedidos-sobre-covid-19.ghtml> Acesso em: 22 abr. 2021.

DESEMBARGADOR se recusa a ouvir advogada por causa da roupa. **Migalhas/UOL**, 2017. Disponível em < <https://migalhas.uol.com.br/quentes/263955/desembargador-se-recusa-a-ouvir-advogada-por-causa-da-roupa>> Acesso em: 01 mar. 2021.

DE MELO, Iran Ferreira. **Análise do discurso e análise crítica do discurso: desdobramentos e intersecções**. 2009.

ENGELMAN, Fabiano. Elementos para uma sociologia da diversificação do campo jurídico brasileiro pós-redemocratização. **Revista de Ciências Humanas**, n. 39, p. 99-115, 2006.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**. Coleção Folha Grandes Nomes do Pensamento. Folha de S. Paulo, São Paulo, 2015.

HEINRICH, Ana Gláucia. **Legitimidade de organizações da justiça: análise exploratória do Supremo Tribunal Federal (STF)**. Brasília, 2019.

JUÍZ que suspendeu audiência porque parte usava chinelo ressarcirá à União. **Migalhas/UOL**, 2017. Disponível em <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/255260/juiz-que-suspendeu-audiencia-porque-parte-usava-chinelo-ressarcira-uniao>>. Acesso em: 01 mar. 2021.

LEMGRUBER, Julita; RIBEIRO, Ludmila; MUSUMECI, Leonarda; DUARTE, Thais. **Ministério Público: Guardião da democracia brasileira?** CEseC, Rio de Janeiro, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Presunção de inocência: Do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória**. São Paulo, 2016.

MELLO, Alessandra. MP e Defensoria discutem na Justiça o direito de ficar na mesma altura nas salas de audiência. **Estado de Minas**, 2013. Disponível em < https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2013/10/04/interna_politica,456113/mp-e-defensoria-discutem-na-justica-o-direito-de-ficar-na-mesma-altura-nas-salas-de-audiencia.shtml>. Acesso em: 01 mar. 2021.

MULHER que foi morta a facadas em Londrina teve medida protetiva contra o ex-marido negada por juiz 2 dias antes do crime. **G1**, 2020. Disponível em < <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2020/07/17/mulher-que-foi-morta-a-facadas-em-londrina-teve-medida-protetiva-contr-o-ex-marido-negada-por-juiz-2-dias-antes-do-crime.ghtml>> Acesso em: 22 abr. 2021.

NALINI, José Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. **Revista CEJ**, v. 1, n. 3, p. 61-69, 1997.

NOGUEIRA, Conceição. **Análise do discurso**. 2001.

PASTANA, Débora Regina. Ensino Jurídico no Brasil: perpetuando o positivismo científico e consolidando o autoritarismo no controle penal. **Educação: Teoria e Prática**, 2008.

PASTANA, Débora Regina. Cultura jurídica nacional: Símbolos e comportamentos autoritários permeados pelo discurso democrático. **Antropolítica-Revista Contemporânea de Antropologia**, n. 27, 2009.

PEREIRA, Joelma. Rosa Weber vota contra habeas corpus de Lula e abre caminho para a rejeição do pedido por 6x5. UOL. **Congresso em Foco**, 2018. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/rosa-weber-vota-contrahabeas-corpus-de-lula-e-abre-caminho-para-a-rejeicao-do-pedido-por-6-x-5>>/. Acesso em: 22 fev. 2021.

PINHEIRO, Wecsley dos Santos. Reflexões sobre o campo jurídico a partir da sociologia de Pierre Bourdieu. **Jus Navigandi**. Teresina, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21579/reflexoes-sobre-o-campo-juridico-a-partir-da-sociologia-de-pierre-bourdieu>. Acesso em: 22 mar. 2021.

REIS, Vivian. JUSTIÇA de SP se nega a adiar sessão e advogado com suspeita de covid-19 participa internado; OAB vê 'extrema desumanidade'. **G1**, São Paulo, 2020. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/11/13/justica-de-sp-se-nega-a-adiar-sessao-e-advogado-com-suspeita-de-covid-19-participa-internado-oab-ve-extrema-desumanidade.ghtml>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Ministério Público: Velha instituição com novas funções? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 113, 2017.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?: para uma crítica do direito (brasileiro)**. Editora FGV, 2013.

SANTOS, Márcio Achtschin. Uma leitura do campo jurídico em Bourdieu. **Águia: Revista Científica da FENORD**, v. 1, p. 90-105, 2011.

SARDINA, Edson. JUÍZES pressionam o STF a manter auxílio-moradia mesmo com aumento salarial. **Congresso em Foco**, 2018. Disponível em <<https://congressoemfoco.uol.com.br/economia/juizes-pressionam-o-stf-a-manter-auxilio-moradia-mesmo-com-aumento-salarial>> Acesso em: 28 dez. 2020.

SCARTEZINI, Natalia. Introdução ao método de Pierre Bourdieu. **Cadernos de Campo: Revista de Ciências Sociais**, 2011.

SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu: a conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. **Tempo social**, v. 28, n. 1, p. 157-178, 2016.

SETTON, Maria da Graça Jacintho. A teoria do habitus em Pierre Bourdieu: uma leitura contemporânea. **Revista brasileira de Educação**, n. 20, p. 60-70, 2002.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. O campo jurídico em Pierre Bourdieu: a produção de uma verdade a partir da noção de propriedade privada nos manuais de Direito. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 29, n. 56, p. 83-100, 2008.

STF ratifica regra para prisão defendida pela Operação Lava Jato. **EL PAÍS**. São Paulo, 2016. Disponível em

<https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/05/politica/1475700602_586069.html> Acesso em: 02 mai. 2021.

TAVARES NETO, José Querino; MEZZAROBA, Orides. O método enquanto pressuposto de pesquisa para o Direito: a contribuição de Pierre Bourdieu. **Revista de Direito Brasileira**, v. 15, n. 6, p. 116-132, 2016.

TORRES, Mateus Gamba. O Supremo Tribunal Federal e a ditadura militar: discursos, processos e parcialidade. In: **XXVIII Encontro Nacional de História**. Florianópolis, 2015.

VAN DIJK, Teun A.; MEDEIROS, Breno Wilson Leite; ANDRADE, Maria Lúcia CVO. Análise crítica do discurso multidisciplinar: um apelo em favor da diversidade. **Linha D'Água**, v. 26, n. 2, p. 351-381, 2013.

VASCONSELOS, Caê. Citar Raça em condenação não é racismo, decide justiça do PR. **Ponte**, 2020. Disponível em < <https://ponte.org/citar-raca-em-condenacao-nao-e-racismo-decide-justica-do-pr/>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

WACQUANT, Loïq JD. O legado sociológico de Pierre Bourdieu: duas dimensões e uma nota pessoal. **Revista de Sociologia e Política**, n. 19, p. 95-110, 2002.

XIMENES, Julia Maurmann. **Poder simbólico e as decisões judiciais à luz da teoria de Pierre Bourdieu**. 2 ed. IDP. Brasília, 2012.